



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO (NOTURNO)

Pedro Lemos Pereira

**Guarda religiosa de dias, concursos públicos e acomodação razoável: uma
análise doutrinária e jurisprudencial**

Florianópolis
2024

Pedro Lemos Pereira

Guarda religiosa de dias, concursos públicos e acomodação razoável: uma análise doutrinária e jurisprudencial

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Caetano Dias Corrêa

Florianópolis

2024

Lemos Pereira, Pedro

Guarda religiosa de dias, concursos públicos e acomodação razoável : uma análise doutrinária e jurisprudencial / Pedro Lemos Pereira ; orientador, Caetano Dias Corrêa, 2024.

87 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. liberdade religiosa. 3. guarda religiosa de dias. 4. concursos públicos. 5. acomodação razoável. I. Dias Corrêa, Caetano. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Coordenação de TCC

Pedro Lemos Pereira

Guarda religiosa de dias, concursos públicos e acomodação razoável: uma análise
doutrinária e jurisprudencial

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
Francisco Quintanilha Veras Neto
Data: 13/12/2024 15:47:20-0300
CPF: ***.328.139-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Coordenação do Curso

Banca examinadora



Documento assinado digitalmente
Caetano Dias Correa
Data: 12/12/2024 19:39:24-0300
CPF: ***.784.407-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Caetano Dias Corrêa
Orientador



Documento assinado digitalmente
FRANCIELLI MORES GUSO
Data: 13/12/2024 18:06:09-0300
CPF: ***.271.219-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Profa. Msc. Francielli Mores Gusso
Unicuritiba



Documento assinado digitalmente
PABLO BUOGO
Data: 13/12/2024 11:10:16-0300
CPF: ***.628.419-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Pablo Buogo
UFSC

Florianópolis, 2024.

AGRADECIMENTOS

Devo créditos, por este trabalho, a uma vastidão de pessoas. Sendo muitos os agradecimentos que tenho a fazer, mas poucas as linhas, perdoe-me se não o citei. Seu nome pode aqui faltar, mas em meu coração está gravado. Sou-lhe grato!

Em primeiro lugar, minha gratidão “àquele que é poderoso para fazer infinitamente mais do que tudo quanto pedimos ou pensamos, conforme o Seu poder que opera em nós” (Efésios 3:20, ARA). A Deus, que me dotou desde o princípio da tão preciosa liberdade, devo toda e qualquer vitória ou benefício.

À minha família, pelo amor e amparo. A meus pais, Christian e Silze, que primeiro trilharam o caminho (da vida e do Direito) que hoje sigo. Minhas virtudes, débeis e frágeis, são pálido reflexo das suas próprias, e meu êxito é singela prova de seu flagrante sucesso. A meus irmãos, Tiago e Maria Luísa, cuja companhia estimo mais que a de qualquer amigo nesta terra. A meus avós paternos (Iolanda e Zalmir) e maternos (Waldemar e Marilede, a qual conhecerei na eternidade), que de tanto me proveram. A meus tios (André, Marcus e Silvana) e primos (de ‘primeiro’ grau: Marcus Vinícius, Gustavo e Bruna), pelo cuidado e companhia. Todos vocês (e todo o restante desta grande família que formamos) são muito especiais pra mim.

Aos amigos – de PG, família, igreja, colégio e faculdade (das turmas diurna e noturna, especialmente os do lado direito, onde me assentava) –, tanto os ainda próximos quanto aos já distantes e aos de quem ora me despeço (já me bate a saudade, meus caros). Vocês ocupam privilegiado lugar neste meu dilatado coração.

Aos amados colegas (e amigos!) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, desde a tão hospitaleira recepção até o agradabilíssimo gabinete. Especialmente, aos amigos da magnífica equipe do Des. Dinart. Com vocês todos, desde o próprio desembargador, passando pelos secretários Aline e Sérgio e pela assessoria (hoje, alfabeticamente, Bruno, Gleice, Israel, Maria e Tatiana), vindo culminar na equipe de voluntários e estagiários (Chauana, Aimée, Filipe e o já saudoso amigo Gustavo).

Aos professores, tantos aos da escola quanto aos da Universidade, especialmente a meu caríssimo orientador, Prof. Dr. Caetano. Muito lhes devo!

E, ainda, a todos aqueles cuja perseverança em seguir os ditames da consciência tem dado tão belo testemunho de resiliência e fé. Em especial, aos irmãos sabatistas, tanto adventistas (entre os quais me incluo alegremente) e batistas do sétimo dia quanto judeus, cujos casos dão azo a esta pesquisa.

“No amor não existe medo; antes, o verdadeiro amor lança fora o medo.”
(1 João 4:18, Almeida Revista e Atualizada)

RESUMO

O presente trabalho se dedica à investigação, por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial, das implicações do direito fundamental à guarda de dias no que diz respeito à participação de candidatos com restrição de dias guarda em concursos públicos com etapas previstas para tais datas. Busca-se demonstrar como tal direito encontra-se encampado pela proteção constitucional da liberdade religiosa, bem como apresentar os pontos de intersecção no que tange à disciplina jurídica dos certames (especialmente quanto aos princípios de publicidade, isonomia e eficiência). Partindo dessas observações, endereça-se o instituto da acomodação razoável como o instrumento atual mais apropriado à harmonização entre esses dois âmbitos inicialmente contrastantes. Para tanto, lança-se mão de dois precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), julgados conjuntamente sob o rito da repercussão geral, quais sejam o RE n. 611.874/DF e o ARE n. 1.099.099/SP (respectivamente os leading cases dos temas 386 e 1.021 do STF), buscando-se por meio deles averiguar o tratamento dado pela Suprema Corte a duas hipóteses de invocação da guarda religiosa de dias como fundamento à adaptação razoável (tanto pela modificação de data e horário de etapa de concurso, quanto pela flexibilização da carga horária de servidor em estágio probatório). Por meio desse estudo, conclui-se que o STF consagrou a adequação razoável como o instrumento pelo qual se poderá permitir, simultaneamente, a fruição da liberdade religiosa pelo indivíduo e o respeito às normas (editais do certame ou de jornada de trabalho após a aprovação) gerais e abstratas desafiadas, desde que respeitada a razoabilidade do ajuste (ligada à vedação do ônus excessivo) e os aspectos essenciais da normativa em debate. Por fim, defende-se a preferibilidade do tratamento dado às acomodação religiosas por meio das vias administrativa e legislativa, em vez da judicial.

Palavras-chave: liberdade religiosa; dias de guarda; concursos públicos; acomodação razoável.

ABSTRACT

This paper investigates, through a bibliographic and jurisprudential review, the implications of the fundamental right to observe rest days concerning the participation of candidates with restrictions on such days in public examinations with stages scheduled for those dates. The study seeks to demonstrate how this right is encompassed within the constitutional protection of religious freedom, as well as to present the intersection points between that right and the legal framework governing public examinations (particularly the principles of publicity, equality, and efficiency). Based on these observations, the research addresses the institute of reasonable accommodation as the most appropriate instrument to harmonize these initially contrasting domains. To this, are examined two recent precedents of the Federal Supreme Court (STF), jointly judged under the general repercussion mechanism: RE No. 611.874/DF and ARE No. 1.099.099/SP (respectively the leading cases for STF Themes 386 and 1,021). Through these decisions, the study evaluates the Court's approach to two circumstances of invoking religious observance as a basis for reasonable accommodation: both by rescheduling the date and time of a public examination stage and by allowing flexibility in the working hours of a civil servant under probationary period. This analysis concludes that the STF established reasonable accommodation as the instrument through which it is possible to simultaneously allow the enjoyment of religious freedom by the individual and respect the general and abstract rules (edicts of the competitive examination or working hours after approval) challenged, as long as the reasonableness of the adjustment (linked to the prohibition of excessive burden) and the essential aspects of the regulation under discussion are respected. Lastly, the study advocates for addressing religious accommodations primarily through administrative and legislative avenues rather than judicial intervention.

Keywords: religious freedom; rest days; public examinations; reasonable accommodation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	GUARDA RELIGIOSA DE DIAS	13
2.1	ASPECTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA.....	13
2.2	LIBERDADE RELIGIOSA EM SEU ASPECTO POSITIVO.....	16
2.3	RESTRIÇÃO RELIGIOSA E NORMA GERAL E ABSTRATA.....	19
2.4	O DIREITO À GUARDA RELIGIOSA DE DIAS	23
3	CONCURSOS PÚBLICOS	31
3.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DO INSTITUTO DOS CONCURSOS PÚBLICOS	31
3.2	PRINCÍPIOS GERAIS NORTEADORES DOS CONCURSOS PÚBLICOS	33
3.2.1	Publicidade.....	35
3.2.2	Isonomia e impessoalidade	37
3.2.3	Eficiência	43
3.3	INTERSECÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS CONCURSOS PÚBLICOS E O DIREITO À GUARDA RELIGIOSA DE DIAS	45
4	ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL E ANÁLISE CASUÍSTICA.....	47
4.1	O INSTITUTO DA ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL	47
4.2	DOIS PRECEDENTES RELEVANTES DO STF	53
4.2.1	Tema 386 do STF – Recurso Extraordinário n. 611.874/DF	54
4.2.2	Tema 1.021 do STF – Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 1.099.099/SP.....	66
4.3	PREFERIBILIDADE DAS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS	70
5	CONCLUSÃO	74
	REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

A mais remota gênese humana aponta para um senso e uma natureza de liberdade que jamais se lhe deveriam subtrair – subtraem-se, porém. Para a tragédia dos mortais, não há, das mais sublimes às mais triviais liberdades humanas, alguma que não se consiga sufocar, intencionalmente ou não. É também este o caso da liberdade de religião.

Como reconhece Fábio Carvalho Leite, é ainda tímida a produção jurídica brasileira sobre esse direito fundamental (2017, p. 1). Por conta disso, pretende-se aqui acrescentar a tão frugal debate algumas considerações, na expectativa de robustecer o substrato acadêmico aos interessados na matéria – sobretudo àqueles a quem se deu o poder para (e o dever de) efetivar, na prática, os direitos individuais.

Sabendo-se que a amplitude desse tema só não é tão vasta quanto sua importância, sendo igualmente grande a seara a ser trabalhada, delimita-se o objeto do presente estudo quanto às tensões e à visada compatibilização entre o direito à guarda de dias (uma das muitas formas de manifestação da liberdade religiosa) e o instituto dos concursos públicos, cujas exigências frequentemente se veem em choque com aquele direito.

Dessarte, o problema desta pesquisa corresponde à observação do tratamento jurídico dessa questão, particularmente no que tange ao enfrentamento dos casos de sabatistas na jurisprudência recente da corte constitucional brasileira, tendo-se como hipótese inicial a concepção de que o direito de guarda desses concorrentes haverá de ser respeitado sempre que não impuser ônus exacerbados à Administração.

Em específico, buscar-se-á desenvolver uma revisão bibliográfica do direito à observância de dias sacros e, na sequência, compreender como as exigências dos certames públicos contrapõem ou admitem tal direito. Com isso, será possível endereçar mais claramente a acomodação razoável como o melhor instrumento de conformação entre os dois campos contrastantes, tal como assentado pelo Supremo em dois relevantes e recentes julgados.

Dessarte, o presente trabalho apresentará, em seu primeiro capítulo, a guarda religiosa de dias como um direito encampado entre as faculdades garantidas pelo livre exercício da religião. Para tanto, de início se analisará a liberdade religiosa

de modo mais amplo. Em sequência, focar-se-á a escusa de consciência de religiosa como instrumento afeito à exceção do religioso em face de normas gerais e abstratas que, em princípio, se convolvem em violação indireta do livre exercício da religião. E, encerrando este tópico, se debruçará mais demoradamente sobre o direito à guarda religiosa de dias e alguns dos contextos em que se vê ameaçado.

Tendo esse direito como ponto de partida, passar-se-á ao estudo da disciplina jurídica dos concursos públicos, de modo a indicar alguns dos principais pontos de tensão que se formam entre esses dois eixos. Para tanto, será feita uma abordagem individualizada dos princípios administrativos regentes dos certames que mais dizem respeito a essa intersecção (destacadamente a publicidade, como um reforço do direito em questão, e a isonomia e a eficiência, como contrapontos), problematizando-os.

Por fim, apresentar-se-á o instituto da acomodação razoável, endereçado como a ferramenta jurídica particularmente talhada à harmonização entre o direito fundamental à observância de dias sacros e as exigências (constitucionais e administrativas) dos processos concursais. Introduzido o instituto, dedicar-se-á boa parte do terceiro e último capítulo à análise de dois precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), julgados em repercussão geral, que consagraram a acomodação razoável em matéria de religião no ordenamento brasileiro.

No ponto, será dada especial atenção ao Recurso Extraordinário n. 611.874/DF (*leading case* do tema 386 do STF), que diz respeito precisamente à problemática central deste estudo: o tratamento conferido a candidato com restrição de dias de guarda (um sabatista, *in casu*) em concurso público com etapa marcada para o período de repouso devocional. Assim, serão apresentados os elementos fáticos essenciais do caso e, em seguida, se discorrerá a respeito dos argumentos utilizados pelos ministros (tanto em prol quanto em desfavor da acomodação do concorrente religioso), visando à apreensão do norte estabelecido pela Suprema Corte para casos análogos.

Semelhante a essa será a abordagem do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.099.099/SP (caso paradigmático do tema 1.021 da repercussão geral do STF). A análise desse precedente, porém, será mais concisa, tanto pela transposição dos argumentos do tema 386, quanto pela pertinência fática um pouco mais restrita (o tema 1.021 do direito à guarda de dias em estágio probatório, já após a aprovação no certame).

Como se verá, a posição firmada pelo Supremo (também compartilhada pelas conclusões desta pesquisa) é, em suma, a de que o direito em comento não implica uma faculdade de exigir da Administração, em toda e qualquer circunstância, a alteração das normas editalícias de concursos públicos (especialmente quanto às datas de suas etapas). Em vez disso, tem-se uma possibilidade de acomodação do candidato com objeção de consciência, que será concretizada quando respeitados os requisitos de razoabilidade do ajuste (quanto à sua utilidade e, destacadamente, à vedação da excessiva onerosidade) e os ditames essenciais da norma a ser excepcionada (no caso dos certames, a isonomia entre os candidatos, no caso do estágio probatório, a natureza da função exercida pelo servidor).

Ademais, tal qual se salientará, a constatação da falta de razoabilidade do ajuste não é presumida. Pelo contrário, haverá de ser demonstrada pelo Estado, o qual se esquivará da adaptação buscada apenas se comprovar a existência de ônus demasiados ou a violação do núcleo fulcral da norma genérica desafiada. Com isso, se bem que não se reconheça direito líquido e certo à acomodação, esta pode ser descrita não como mera possibilidade, mas talvez até como uma tendência, pois só será denegada em caso de comprovação pelo Poder Público de sua irrazoabilidade – confirmando a hipótese inicial da investigação.

Por derradeiro, a par de todas essas considerações a respeito do direito à guarda de dias, dos concursos públicos e da acomodação razoável como delineada pelo STF nos temas 386 e 1.021, pugnar-se-á por um tratamento mais profícuo pelo direito brasileiro das problemáticas de cunho religioso. Assim, nesse tópico, se defenderá que, tendo a garantia da liberdade religiosa como pressuposto, a melhor forma de enfrentar essas questões não é por meio do Judiciário (embora não se ignore sua utilidade nem mesmo sua constitucional inafastabilidade), mas sim pelas vias normativa e administrativa, que oferecem tanto maior segurança jurídica quanto mais rapidez e proximidade.

2 GUARDA RELIGIOSA DE DIAS

“Os homens nascem e são livres”, como reza o artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Livres para viver (embora ainda escravos do morrer), livres para ir e para vir, para o trabalho e para o descanso, para o silêncio e para a palavra, para o estudo e para o ensino. São também livres para crer e para descrever.

Essas, e as muitas outras liberdades, intrínsecas à natureza humana, são de indispensável valor à existência digna do ser humano. E, dentre as múltiplas liberdades sociais, nos dizeres de Rui Barbosa, “nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do evangelho, como a liberdade religiosa” (1977, p. 419).

Conquanto assim tão relevante, não custa reconhecer o evidente: como qualquer outra liberdade ou direito, a religiosa não é absoluta. Admite relativizações, não é alheia a contemporizações e, o que é especialmente importante ao presente estudo, exige acomodações. Essas matizações todas, porém, que inevitavelmente tomarão lugar no que tange à liberdade religiosa, exigem a assunção de sua fulcral importância, bem como a compreensão do âmbito específico desta a ser considerado *caso a caso*.

2.1 ASPECTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA

Antes de se adentrar na temática específica objeto deste trabalho, qual seja a do direito à guarda religiosa de dias, vale tratar do direito à liberdade religiosa sob uma perspectiva jurídica – operacionalmente teórica e conceitual – mais ampla.

Em primeiro lugar, é importante pontuar o que seria a religião a que se visa proteger quando se fala em liberdade religiosa. Há quem busque estabelecer algum conceito claro, ou um rol de requisitos áureos pelos quais se possa aferir estar-se diante de uma religião ou não. Respeitosamente, porém, diga-se que é necessário muito cuidado ao seguir por essa linha. Interpretações menos diligentes podem redundar em conclusões menos tolerantes, o que definitivamente não se busca.

A jurisprudência brasileira não é estranha a esse risco. Exemplo disso é uma decisão proferida em 24 de abril de 2014 por juiz federal no Estado do Rio de Janeiro. O *decisum* denegou pedido de determinação de retirada de vídeos de

plataforma virtual (o que por si só gera todo um outro debate, ora sobrepassado), afirmando, como um dos argumentos, que “manifestações de religiosidade [de matriz africana] não contêm os traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado” (p. 2). Posteriormente, os fundamentos (não a conclusão) da decisão foram revistos pelo próprio magistrado, mas o caso permanece como amostra prática dos riscos de se utilizar algum conceito fechado de religião.

Nessa linha, é também útil lançar mão do entendimento de George C. Freeman III, consoante compilado por Usman (2007, p. 145), segundo o qual não existe uma ou algumas características específicas que sejam comuns a todas as religiões e as distingam. É essa também a posição de Chemerinsky (também citando Freeman III), que acrescenta a afirmação do fato de que conceituar a religião equivaleria a estabelecer uma e, portanto, configuraria violação à liberdade religiosa (apud Leite, 2014, p. 100).

Bem assim, ainda inicialmente, impende reconhecer que, tanto no âmbito internacional quanto no ordenamento brasileiro, a liberdade religiosa (compreendendo igualmente a liberdade de consciência e de crença e a liberdade de culto) não encerra significado e abrangência especificamente delimitados. Por conta disso, como apontam Sarlet, Marinoni e Mitidiero, seus conteúdo e alcance são legados à normatização infraconstitucional e, especialmente (embora não apenas¹), à esfera judicial (2024, p. 472).

Tanto nas Cartas Magnas e declarações de direitos mais genéricas e concisas (das quais a estadunidense é o mais antigo exemplo ainda vigente), como nas que tratam da questão um pouco² mais demoradamente (como a brasileira), a tendência é que a liberdade religiosa não seja amplamente descrita. Essa realidade faz com que a margem de interpretação seja ampla, reforçando o já indicado caráter sensível dos papéis da autoridade jurisdicional e da administrativa.

A despeito dessa falta de definição estrita do conceito e dos limites da liberdade religiosa, é certamente possível captar-lhe o conteúdo central. Apreendê-lo, aliás, é importante não só sob um ponto de vista da dogmática e da doutrina, mas

¹ Em acréscimo, quanto à importância prática das esferas de poder no que diz respeito à garantia (ou não) da liberdade religiosa, vale dizer – por ora apenas pontualmente, pois tal será objeto de maior

² Tanto quanto seja possível, afinal de contas, mesmo Constituições analíticas ou expansivas – aquelas que tratam inclusive de matérias não necessariamente constitucionais, para usar a classificação de Clever Vasconcelos (2024, *e-book*, local. RB-2.25) – tendem a não discorrer com largueza quanto aos direitos fundamentais garantidos.

também da prática jurídica – como se verá a partir da análise jurisprudencial procedida no trecho final deste trabalho –, de modo que é útil tecer aqui breves considerações a respeito.

No magistério de Barroso (2024, p. 556), esse direito enquadra-se no vasto escopo da dignidade da pessoa humana, compreendendo (no que tange à dimensão subjetiva) os direitos à confissão religiosa, assistência a cultos e proselitismo. A isso, retomando os dizeres de Sarlet, Marinoni e Mitidiero, acrescenta-se a decorrência lógica de que tal tem muito que ver com a forma de condução da vida individual e/ou coletiva (2024, p. 469). Afinal, inevitavelmente, a liberdade religiosa engloba o direito a se comportar de conformidade com a religião.

Ademais, o direito fundamental em questão abrange ainda muitos outros aspectos – quer na dimensão subjetiva quer na objetiva³ –, não apenas quanto aos indivíduos, mas também quanto às instituições religiosas. Igualmente, diz ele respeito à proteção daqueles que não professam qualquer convicção religiosa (quer sejam agnósticos ou ateus).

Apenas para pontuar uma dessas nuances (a da titularidade coletiva), vale referir, entre tantos, o que Alexandre de Moraes sumariza. Além da imediata acepção individual da liberdade religiosa, preceitua Moraes, há também uma concernente às entidades religiosas, afeita à sua autodeterminação e gestão, prestação de ensino e de assistência (não só de beneficência e caridade, mas também espiritual), dentre outros aspectos (2024, p. 477). Isso tudo, é claro, só no âmbito do livre exercício, sem adentrar sua contraparte respectiva ao não estabelecimento⁴.

Em acréscimo, vale citar Ingo Sarlet e Jayme Weingartner Neto, em artigo no qual analisam a temática no contexto brasileiro (especialmente atentando para a jurisprudência do STF). Os autores aí apresentam síntese bastante útil da liberdade em questão, ora transcrita:

³ Esse caráter duplo tem sido recorrentemente abordado por Ingo Sarlet, segundo o qual, em apertada síntese, o espectro *subjetivo* diz respeito à liberdade de confissão religiosa e à proteção contra coação exterior (estatal ou de particular) e o *objetivo* remete aos princípios estruturais de neutralidade religiosa estatal, aos deveres (do Estado) de proteção e às garantias institucionais (2015, p. 94).

⁴ “Livre exercício” e “não estabelecimento” são as duas cláusulas consagradas na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos. A primeira busca assegurar a prática de quaisquer religiões, ao passo que a segunda coíbe o estabelecimento estatal de alguma específica. Foi por meio da Primeira Emenda que a liberdade religiosa foi textualmente afirmada na ordem constitucional estadunidense. Para uma abordagem concisa e mais robusta a respeito, ver LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião: A Liberdade Religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 90-93.

a liberdade de religião, como direito complexo, engloba em seu núcleo essencial, a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião e desdobra-se em várias concretizações: liberdade de crença (2ª parte do inciso VI), as liberdades de expressão e informação em matéria religiosa, a liberdade de culto (3ª parte do inciso VI) e uma sua especificação, o direito à assistência religiosa (inciso VII) e outros direitos fundamentais específicos, como o de reunião e associação e a privacidade, com as peculiaridades que a dimensão religiosa acarreta (Sarlet; Weingartner Neto, 2016, p. 63-64).

Considerando, porém, as necessidades e os objetivos do presente trabalho e da temática sobre a qual se debruça, não serão exaustivamente abordadas todas essas muitas derivações e facetas. Delas ora se faz menção apenas para demonstrar e exemplificar a amplitude do direito fundamental à liberdade religiosa, preparando terreno para o ponto fulcral deste estudo (guarda de dias sagrados).

2.2 LIBERDADE RELIGIOSA EM SEU ASPECTO POSITIVO

A tendência inicial, quando se considera a liberdade religiosa, é vislumbrá-la principalmente como um direito negativo. Embora ela certamente revele esse cunho (como se pontuará brevemente a seguir), possui também uma faceta positiva que não se deve ignorar. Primeiramente, porém, cabe desenrolar pequeno excerto visando a evitar a confusão da suprarreferida dupla dimensão (subjéctiva-objéctiva) com a ora pontuada distinção entre os cunhos positivo e negativo (embora possa haver alguns pontos de contato entre os conceitos).

Em resumo, no seio da dicotomia entre as naturezas positiva e negativa, esta é atinente ao exigir de particulares e do Estado a abstenção de condutas ofensivas à liberdade religiosa (de indivíduos ou grupos), e aquela remete ao dever estatal de executar prestações positivas assecuratórias do livre exercício da religião⁵. Assim, sem o mais estrito rigor teórico, pode-se afirmar que uma encerra uma obrigação de *fazer* e a outra uma obrigação de *não fazer*.

Como direito de primeira geração⁶ que é, ela inegavelmente encerra tal teor. A liberdade religiosa ‘nasce’ no Direito contemporâneo primeiro como uma proteção

⁵ Vale dizer que essas duas naturezas não são peculiaridades apenas da liberdade religiosa, mas sim traços inerentes aos demais direitos fundamentais. Barroso sintetiza esses dois distintos e complementares teores destarte: “uma dimensão negativa – ausência de obstáculos – e uma dimensão positiva, representada pela presença de requisitos para a efetiva concretização da vontade de cada um”, acrescentando que ambas “são faces inseparáveis de uma mesma moeda” (2024, p. 487).

⁶ Isso conforme a categorização usual dos direitos fundamentais em três gerações: a primeira compreendendo as liberdades individuais e políticas clássicas; a segunda os direitos

contra arbitrariedades do Estado ou de particulares. Desse modo, como a maior parte das demais liberdades individuais dessa mesma geração, o aspecto negativo é predominante.

Todo o seu conteúdo, porém, não se limita aos caracteres de um direito de defesa. Isso porque, a despeito do marcante cunho negativo, a liberdade religiosa também possui um teor positivo de não menor relevância.

Essa natureza positiva da liberdade implica que o Estado não só deve se eximir de práticas violadoras da religião (ou não religião) dos indivíduos e obstar que estes as sofram da parte de seus concidadãos, como também tem o dever de assegurar o exercício desse direito também por meio de prestações *ativas*, tanto no plano jurídico-normativo quanto no fático, como Sarlet e Weingartner Neto salientam (2016, p. 73).

A própria Constituição de 1988, já em seu artigo 5º, dá demonstração disso. O texto constitucional não só assegura – no que diz respeito ao teor negativo – a liberdade de consciência e de crença e o livre exercício de culto (inciso VI), mas também – no âmbito positivo – prescreve a assistência religiosa em entidades de internação coletiva (inciso VII), além do oferecimento de prestação alternativa (inciso VIII).

De modo semelhante, em seu art. 19, inciso I, situado no capítulo respectivo à organização político-administrativa do Estado brasileiro, a Carta Magna veda explicitamente aos entes federados o estabelecimento e o embaraço de cultos ou igrejas (aspecto negativo), ao passo que, simultaneamente, faz a ressalva de admitir, “na forma da lei, a colaboração de interesse público” (aspecto positivo).

Esses não são os únicos dispositivos da Carta que dizem respeito ao direito à religião. Para pontuá-los em breve digressão, a Constituição de 1988 aborda a liberdade religiosa, além dos supracitados arts. 5º, incisos VI a VIII, e 19, I, também nos seguintes artigos: 143, §§ 1º e 2º; 150, inciso VI, “b”; 210, § 1º; 213, *caput* e inciso II; 226, § 2º. Há também a debatida menção preambular⁷, mas além de não encerrar propriamente qualquer teor indicativo de liberdade religiosa (no máximo, indiretamente e não sem polêmica, serve de exemplo para a possibilidade de menção de teor religioso em documentos públicos semelhantes), também é pacífico

socioeconômicos e culturais; e a terceira os direitos de solidariedade ou fraternidade (Moraes, 2023, p. 37).

⁷ O preâmbulo da Constituição se encerra com a afirmação da Assembleia de que a Carta foi proferida “sob a proteção de Deus”.

que não possui efetivo valor normativo – conquanto não seja “incomum que os valores e objetivos expressos no Preâmbulo da Carta sejam invocados como reforço argumentativo” (Mendes; Branco, 2024, p. 40).

Feito esse parêntese, reafirme-se que basta a leitura dos arts. 5, VI a VIII, e 19, I, da Carta Magna para se perceber como os cunhos negativo e positivo da liberdade religiosa coexistem e se relacionam intensamente. Portanto, seria inevitavelmente limitada uma observação que, considerando apenas como direito de defesa contra a intolerância, ignorasse o fato de que demanda de uma contrapartida ativa do Poder Público.

De novo: não se pode jamais negar a inestimável importância do teor negativo da liberdade religiosa. Esse direito, como as demais liberdades públicas, nasce na Modernidade como obstáculo à “prepotência dos monarcas e os seus abusos” e “hoje, ainda, tem ele de encarar o Estado como um potencial inimigo” (Ferreira Filho, 2016, p. 89).

Não basta mais, porém, vislumbrá-lo *apenas* como esse anteparo aos abusos do Poder. Garantir efetivamente o livre exercício da religião exige, hoje, não só a indispensável separação entre Igreja e Estado, não só o *cerceamento* das arbitrariedades da Administração, mas também, “na forma da lei, a *colaboração* de interesse público” (art. 19, inciso I, da CRFB/1988, *itálico acrescido*).

Muito mais do que a mera abstenção estatal, como doutrina Moraes, há “inúmeras situações em que a plena eficácia vertical (Estado/indivíduo) dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional exige a concretização de prestações estatais positivas” as quais, inclusive, “demandam recursos financeiros” (2023, p. 39).

É, pois, papel do Estado assegurar aos indivíduos (e às instituições por estes formadas) que disponham dos meios necessários à efetiva fruição de seus direitos. Tal como não haveria que se falar em direito à educação se não houvesse livre acesso às instituições de ensino, em direito à saúde sem que a população pudesse recorrer a clínicas e hospitais, em livre trabalho sem emprego, assim também não cabe falar em liberdade religiosa onde o crente⁸ tem de escolher entre sua fé e seus direitos.

⁸ Útil apontar que, neste trabalho, usa-se o termo “crente” sempre na mais genérica acepção possível da palavra, sem lhe atribuir qualquer teor valorativo (quer pejorativo quer elogioso). Pelo termo “crente”, aqui, não se quer dizer “evangélico” (significação frequente do substantivo), mas sim

Ainda mais, pode-se afirmar que em casos tais fere-se o próprio senso democrático. Como vaticina Alexandre de Moraes: “o constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual” (2021, p. 144).

2.3 RESTRIÇÃO RELIGIOSA E NORMA GERAL E ABSTRATA

Como já pontuado, mais do que apenas a faculdade de adotar, não adotar ou deixar de adotar alguma crença de ordem espiritual (o que corresponde à liberdade de *consciência* religiosa) ou a de expressar tal convicção (liberdade de *expressão* religiosa), a liberdade religiosa abrange também, para além dessas esferas do intelecto e a comunicação, o direito de se comportar e conduzir de acordo com os dogmas religiosos adotados.

Essa liberdade de *comportamento* religioso⁹, por assim dizer, encontra previsão em variados tratados internacionais de direitos humanos. Exemplo relevante dessa previsão em normativas supranacionais é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual reza em seu art. 18 que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, **pela prática**, pelo culto em público ou em particular (grifou-se).

É por isso que, como asseveram Gonet Branco e Mendes, “se o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência deve admitir, igualmente, que o indivíduo aja de acordo com as suas convicções” (2024, p. 289).

Na grande maioria dos casos, esse agir de conformidade às crenças não implicará qualquer problemática juridicamente relevante (ao menos, pontue-se, no atual ordenamento brasileiro, haja vista o ainda periclitante cenário de intolerância de outros países). O fiel pratica (ou deixa de praticar) os atos que dizem respeito à

qualquer pessoa religiosa (certamente sem ignorar, repita-se, o direito do indivíduo de não adotar nenhuma religião).

⁹ Não que esta corresponda, pontue-se, a alguma subcategoria da liberdade religiosa, assumindo aqui mais o papel de reforço retórico da imprescindibilidade de se assegurar a livre manifestação prática das convicções religiosas.

sua vida espiritual, sem que disso decorra qualquer ofensa aos direitos de terceiro, alheio à relação entre o devoto e o Divino.

Consigne-se brevemente, porém, que a despeito de a sociedade brasileira, como pontuado acima, não se encontrar entre aquelas nas quais (proporcionalmente) se manifesta a maior quantidade de ofensas à liberdade religiosa, tal absolutamente não significa que se tenha aqui atingido um patamar ideal de respeito, igualdade e tolerância. Muito pelo contrário, infelizmente, é sensível à existência de ofensas à liberdade religiosa no Brasil.

De acordo com relatório divulgado neste 2024¹⁰ pelo instituto Pew Research Center, o Brasil se encontra entre os países de alta (segundo mais alto de quatro níveis possíveis) hostilidade social relativa à religião e moderada restrição governamental (2024, p. 34 e 37). Contudo, a despeito dessa triste constatação, é também fato (como do mesmo relatório se pode inferir) que em outros países a situação é de maior gravidade.

Há situações, porém, nas quais a ação (ou abstenção) do religioso implicará conflitos, *verbi gratia*, com normas legais abstratas que se impõem indiscriminadamente sobre todos os indivíduos. E, muito mais do que a mera disposição da maioria, é também (talvez especialmente) para casos tais que existe o Direito.

Embora minoritárias, como já dito, são múltiplas as circunstâncias em que se verificarão tensões desse tipo. No contexto pátrio, podem ser citadas como exemplos as seguintes hipóteses: objeção de consciência ao serviço militar; uso do véu (desde o *hijab* islâmico até o véu das freiras); recusa a tratamentos médicos com transfusão de sangue e requisição de tratamento alternativo; e, por fim, a guarda religiosa de dias objeto deste estudo.

O primeiro exemplo é, provavelmente, um dos mais clássicos. Como reconhecem Mendes e Branco, embora não a única, é ele a amostra tradicional da escusa de consciência (2024, p. 290). Insculpida no art. 143 da CRFB/1988, assegura àquele que invocar, em tempos de paz, imperativo de consciência (não necessariamente religiosa, mas também política ou filosófica) à possibilidade de prestação de serviço alternativo ao militar obrigatório.

¹⁰ Os mais atualizados dados disponíveis e utilizados, ainda que a pesquisa seja de 2024, referem-se ao ano de 2021.

O segundo, relativo ao véu religioso¹¹, é um dos mais aquecidos temas de debate atual no âmbito jurídico-religioso. Se, por um lado, variados ordenamentos ocidentais proíbem seu uso em locais públicos (o francês, por exemplo, desde 2011 restringiu a utilização de vestes de cobertura facial completa), o brasileiro, por outro, assentou posicionamento diverso.

Em recente julgamento em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que não só o uso do véu (islâmico ou não) é permitido, como também a sua utilização (e de outras vestimentas ou adereços de cunho confessional) em fotografias de documentos oficiais de identificação pessoal¹², permitindo a harmonização entre a liberdade do indivíduo de se trajar consoante suas crenças e as normas gerais de identificação civil.

Ainda mais arrefecido debate gira em torno da terceira hipótese supracitada: a da recusa por razões religiosas (majoritariamente, mas não apenas, por testemunhas de Jeová) a dados tratamentos médicos, destacadamente aqueles com transfusão de sangue. Objeto de intensas discussões ao longo de décadas, o direito (ou não) dessas pessoas rejeitarem ser submetidas a determinados procedimentos médicos contrários às suas concepções religiosas é aspecto de não diminuta relevância. Por não ser o objeto central desta investigação, não se debruçará sobre o assunto com a atenção que lhe seria devida, mas cabe tecer alguns comentários pontuais.

Importante, no tópico, ressaltar que as testemunhas de Jeová não são o único grupo religioso cujas crenças possam suscitar óbices de consciência a algumas modalidades de procedimento, nem são a congregação de mais restritivo¹³

¹¹ Apenas para tratar dos véus islâmicos, são múltiplos os tipos existentes (*burka*, *niqab*, *chador*, *al-amira*, *hiyab* e *shayla*), variando a sua utilização de conformidade com cada interpretação islâmica. Para uma pontual descrição e diferenciação, ver GOLDSCHMIDT, O.; ALAMEDA, David. **Como identificar os diferentes tipos de véus islâmicos**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/16/internacional/1471347181_490989.html. Acesso em: 23 out. 2024.

¹² Trata-se do entendimento agasalhado pela Corte na apreciação do Recurso Extraordinário n. 859.376/PR, *leading case* do tema 953 de repercussão geral do STF, no âmbito do qual foi firmada, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, a seguinte tese: “É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível”. É certo, porém, que a temática não se encontra sepultada.

¹³ Tal qual consignado acerca do termo “crente” (ver nota de rodapé n. 8), sublinhe-se que, por “restritivo”, faz-se referência somente ao fato de adotarem essa “restrição” (assim como outros credos se “restringem” do consumo de alimentos cárneos, ou de determinados alimentos, entre tantos outros exemplos). Não se faz aqui qualquer juízo de valor a respeito do corpo doutrinário das testemunhas de Jeová, nem mesmo a respeito desse tópico específico que, embora distintivo, não lhes resume nem lhes representa propriamente.

credo no ponto. A Ciência Cristã¹⁴ – confissão de berço estadunidense que tem por um dos caracteres mais destacados o priorizar terapias de cura mental aos recursos da medicina tradicional – adota compreensão bem menos receptiva a tratamentos médicos, como rememora Carvalho Leite ao tratar da temática (2014, p. 442).

Em vez disso, as testemunhas de Jeová apenas se opõem a algumas espécies de tratamentos sanguíneos, não a todos indiscriminadamente. Tal como salientam Azambuja e Garrafa em artigo específico sobre o tema, “de modo geral, hoje, diversos tratamentos que envolvem sangue são tolerados pelas testemunhas de Jeová” (2010, p. 706).

Nesse âmbito específico, o Supremo Tribunal fixou recentemente duas teses nos temas de repercussão geral 952 e 1.069 (respectivamente no julgamento dos recursos extraordinários de ns. 979.742/AM e 1.212.272/AL¹⁵). A posição da corte máxima brasileira é no sentido de reconhecer o direito à negativa do cidadão a determinados tratamentos médicos por questões de convicção religiosa.

A tese adotada no tema 952 foi de que:

1 – Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.

2 – Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no SUS podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.

Embora essa tese faça menção expressa apenas às testemunhas de Jeová, nada obsta a inferência de que suas conclusões se estendam a adeptos de outros grupos religiosos (os já citados cientistas cristãos, por exemplo) que possuam análogas restrições de consciência (o que há de ser, como usual da liberdade religiosa, objeto de análise concreta).

Essa interpretação encontra eco naquilo que se assentou no seio do tema 1.069, tendo-se aí decidido que:

1 – É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde por motivos religiosos. A

¹⁴ Para informações um pouco mais detalhadas acerca das concepções dos seguidores da Ciência Cristã, ver, por exemplo, artigo publicado em portal da denominação: PAULSON, Shirley. **Compreendendo a Ciência Cristã**. [20--]. Disponível em: <https://www.cienciacruzista.com/explicacao>. Acesso em: 29 out. 2024.

¹⁵ O recurso oriundo do Amazonas foi julgado sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, enquanto o de Alagoas foi relatado pelo Min. Gilmar Mendes. O julgamento de ambos, reconhecida a repercussão geral, se deu de forma conjunta em 25 de setembro de 2024 (ainda não foram, porém, divulgados os inteiros teores dos acórdãos).

recusa a tratamento de saúde por motivos religiosos é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive quando veiculada por meio de diretiva antecipada de vontade.

2 – É possível a realização de procedimento médico disponibilizado a todos pelo Sistema Único de Saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.

Dessa segunda tese percebe-se claramente que a conclusão da Corte Constitucional é de que a admissão da recusa se estende (como não poderia ser diferente) a pessoas religiosas genericamente, não se restringindo à congregação das testemunhas de Jeová.

Da conjugação de ambos os julgamentos se deflui também a existência de dois requisitos principais. O primeiro é o de que a decisão do paciente seja conhecida (mesmo que antecipada), clara, consciente, livre e indubitável (do ponto de vista de sua certeza). O segundo é que o paciente esteja no pleno gozo da capacidade civil (ainda que possível a admissão de decisões por responsáveis em alguns contextos¹⁶). Em ambos os julgados foi também fixada a possibilidade de que o paciente com restrição de consciência religiosa recorra a tratamentos médicos alternativos disponibilizados pelo SUS.

Ainda que venha a se fazer necessária a observação casuística do acerto dessas decisões, os entendimentos adotados pela Suprema Corte nesses julgamentos parecem revelar um positivo desenvolvimento jurisprudencial – já endossado há tempos (embora não univocamente) pela doutrina.

Essas conquistas, porém, não representam a exaustão da temática. Como, todavia, não é este tópico aquele sobre o qual se debruça a presente investigação, considera-se suficiente essa breve síntese da questão. Mais atenção, porém, dá-se ao quarto exemplo de tensões entre a liberdade de religião e uma obrigação geral e abstrata: a guarda de dias sacros, ponto central deste trabalho.

2.4 O DIREITO À GUARDA RELIGIOSA DE DIAS

Dos quatro exemplos de problemáticas atinentes à liberdade religiosa, a da guarda de dias provavelmente é a menos midiaticizada.

¹⁶ Acrescente-se, nesse ponto, que o STF reconheceu a possibilidade de, em caso de filhos menores, os pais optarem por tratamento alternativo, desde que seguro e eficaz (ou seja, desde que respeitado o melhor interesse do infante ou adolescente).

A primeira (escusa de consciência ao serviço militar), por ser uma das hipóteses mais antigas e estar ligada a temas tão sensíveis como o marcial, foi ao longo do século XX objeto de intensas discussões (vide, por exemplo, o célebre caso do pugilista Muhammad Ali) e mesmo de produções cinematográficas de grande impacto (como o premiado *blockbuster* estadunidense *Hacksaw Ridge*, que até pontua a questão de dias de guarda, mas esta apenas circunda o tópico central do autoproclamado “colaborador de consciência” Desmond Doss).

O uso do véu (e outros adereços ou mesmo trajes religiosos), por seu turno, ainda que menos cinematográfico, também tem ocupado espaço nos noticiários, especialmente no seio internacional, por conta das frequentes proibições (e das tensões daí decorrentes) em países ocidentais das coberturas faciais islâmicas. Repita-se, porém, que as vestes muçulmanas não são as únicas que geram discussões¹⁷.

Bem assim, maior atenção tem se dado à questão da transfusão de sangue. Não apenas por conta do intenso trabalho missionário das testemunhas de Jeová (que leva não só à expansão de seu corpo de membros, mas também à divulgação de suas crenças, entre este o tópico distintivo das transfusões), mas também em virtude das implicações vitais que *podem* (não inevitavelmente, diga-se) decorrer da negativa ao tratamento.

A questão da guarda de dias, por seu turno, ao menos por ora e no contexto brasileiro, não encerra consequências tão dramáticas quanto a vida do religioso (a segurança empregatícia, embora sensível, não chama tanta atenção quanto o risco de morte). Tampouco é estudada e legislada no direito moderno há tempo quanto a escusa de consciência¹⁸, nem tem sido objeto de tão severas restrições nos assim chamados países desenvolvidos (vale lembrar que a França proibiu o uso do véu, dentre outras posturas nuvistas de seu forte laicismo).

Ainda assim, conquanto menos discutida e midiática, a observância de dias sagrados é temática de relevância não ignorável, e justamente por ser menos

¹⁷ Caso ocorrido no último mês de abril, ocorrido nesta universidade, chamou atenção não só local como nacional. Na ocasião, uma formanda do curso de graduação em Serviço Social tornou-se a primeira estudante da Universidade Federal de Santa Catarina a colar grau vestida de uma beca branca. Tradicionalmente, os formandos da instituição participam das cerimônias de colação trajados com beca preta. A acadêmica, contudo, requisitou, por imperativos religiosos, a utilização de uma beca branca. O respaldo da *alma mater* à opção da estudante, aliás, é um bom exemplo de acomodação razoável (sobre que se discorrerá ao final deste trabalho).

¹⁸ Não custa lembrar, porém, que, apenas para falar do *shabat*, este tem sido observado como dia de repouso e adoração há milênios pelo povo hebreu.

estudada (em comparação com outras manifestações da liberdade religiosa) se reforça o presente interesse na questão.

Claro, não se trata de um campo inexplorado pelo direito – até porque, se houver um rincão intocado pelos ávidos pés dos juristas, é questão de tempo até que seja desbravado. Sobre o tópico há valiosa produção doutrinária (se bem que geralmente incluída em algum escopo maior de observação, ou limitada a alguma faceta específica, como é o caso desta pesquisa) e jurisprudencial (esta de marcante importância), oferecendo substrato útil à investigação.

Além disso, importante ressaltar que a consagração de dias também não é tema a que seja alheio o direito internacional. A própria Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece explicitamente seu enquadramento entre as consagradas no escopo do livre exercício da religião. Conquanto esse direito não tenha sido expressamente mencionado na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) da ONU, foi textualmente reconhecido pela *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções* (1981), cujo art. VI preceitua destarte:

Conforme o "artigo 1º" da presente Declaração e sem prejuízo do disposto no "§3 do artigo 1º", o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá especialmente as seguintes liberdades:

[...]

h) A de observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção.

Assim, vê-se que, embora não seja a observância religiosa de dias o tema ao qual se dedique maior atenção no seio jurídico, há sim liame jurídico suficiente para a afirmação de seu reconhecimento. Isso dito, antes de se adentrar em algumas das circunstâncias nas quais a problemática em questão se faz presente, interessa fazer alguns esclarecimentos prévios.

Introdutoriamente, diga-se que a guarda de dias, obviamente abarcada pelo macrospectro da liberdade religiosa, pode neste ser situada entre os direitos de manifestação de consciência religiosa (CEDIRE, 2022, p. 21). Ademais, pontue-se que, embora aqui se tenha estabelecido até certo ponto uma distinção entre o direito à observância de dias e a escusa de consciência (apenas com o intuito de enfocar desta o exemplo maior, atinente à dispensa do serviço militar), é plenamente

eskorreito o reconhecimento de que muitos dos casos-problema a seguir abordados se revelarão como verdadeiras hipóteses de objeção de consciência.

Outrossim, assevere-se preliminarmente que, tal como se fez ao abordar a questão da recusa a determinados tratamentos médicos, a consagração de dias não se restringe a algum grupo religioso apenas. Pelo contrário, esse elemento se faz presente no corpo de crenças de boa parte dos sectos¹⁹ das duas religiões do mundo com maior número de adeptos (cristianismo e islamismo). Ainda se soma a essas (precedendo-as, cronologicamente) uma terceira – o judaísmo – que, conquanto conte com menos professos, é de notável influência (pretérita e presente) na cultura ocidental.

Isso, como se sabe, não faz com que no mundo (ou no Brasil) a reserva de dias se torne uma problemática tão intensa. No caso do Islã, se bem que o sexto dia da semana (*jum'ah*, do árabe, literalmente “dia de congregação”) seja, como indica seu nome, observado como um dia de reunião, oração e adoração, não há na fé islâmica o conceito de um dia de repouso *semanal* (BRITANNICA, 2023). Desse modo, as repercussões jurídicas da observância de dias no que tange aos muçulmanos não compreendem os casos de maior atenção do presente trabalho.

Por outro lado, no contexto judaico, a guarda do sábado é sim imperativo religioso das vertentes conservadoras e ortodoxas, conquanto flexibilizado pelas mais reformistas. Contudo, malgrado essas modulações e o fato de muitos não observarem ditames religiosos (há parcela considerável, a dos chamados judeus laicos, que apenas conserva as tradições judaicas), os judeus representam uma minoria significativa no âmbito específico desta pesquisa. Tanto é assim que entendimento paradigmático do Supremo Tribunal Federal foi proferido, em 2009, no julgamento de recurso movido pelo Centro de Educação Religiosa Judaica²⁰ – os recorrentes pretendiam a autorização para prestar a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) em data alternativa, o que foi denegado pela Corte.

¹⁹ “Sectos”, repita-se, não “seitas”. Embora possuam os termos etimologias e significados semelhantes, ora se lança mão do primeiro buscando azo para rechaçar a forte carga pejorativa que o segundo carrega. Diferente do que ocorre com “crente” (vide nota de rodapé n. 8), a palavra “seita” parece ter assumido muito mais intensamente o cunho depreciativo de um “grupo organizado de caráter fechado” (como consta do verbete respectivo no *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*, 2021, [s.p.], online) ou mesmo “herético” (tal como consigna o *Dicionário Michaelis*, 2015, [s.p.], online). Em virtude disso, como nem de longe se busca ofender qualquer grupo ou indivíduo religioso pelo emprego de um termo assim tão negativamente carregado, evitar-se-á o emprego dessa expressão.

²⁰ Trata-se de agravo regimental na suspensão de tutela antecipada n. 389/MG, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Concluindo esse tratamento prévio a respeito da observação de dias religiosos, têm-se as concepções cristãs. Dentre os bilhões de cristãos que se estima haver no mundo, a maior fatia corresponde a católicos (desnecessário dizer mais do que o simples rememorar o fato de que a sacralidade dominical é um dos pontos mais caros à fé romana). A guarda do domingo, como se sabe, não se restringe a estes, mas também é compartilhada por boa parte das denominações protestantes – havendo também, entre estas, as que não determinam a observância de um dia específico.

Todavia, ainda que tão presente no seio do cristianismo a existência de um dia sacro semanal, hodiernamente a observância dominical tem se revelado mais um incentivo à prática religiosa neste dia do que um impeditivo da realização de atividades seculares no mesmo. Por essa razão, é também diminuta a problemática quanto à grande maioria dos cristãos. Como sói acontecer, porém, as tensões (e a necessidade de intervenção do direito) se manifestam especialmente no que diz respeito às minorias.

No Brasil, a maior parcela de pessoas cujas crenças religiosas envolvem a guarda de dias de repouso²¹ é composta por sabatistas: quer judeus conservadores, quer cristãos – que representam a maior parte dos observadores do sábado (adventistas principalmente²², mas também batistas do sétimo dia). Em geral, todos esses entendem, a despeito das diferenças na forma de observação (especialmente entre os cristãos sabatistas e os judeus), que o sábado deve ser guardado do pôr do sol do sexto dia até o pôr do sol do sétimo – ou seja, começando na noite de sexta-feira e terminando na de sábado.

Sem buscar o maior rigor estatístico, esses grupos somados compreendem quase dois milhões de brasileiros que, por questões de fé, se veem obstados de realizar seus trabalhos seculares cotidianos, prestar provas de concursos ou assistir às aulas de suas instituições de ensino. E é aí que surgem as tensões juridicamente relevantes.

²¹ Doravante, e também na maior parte das menções anteriores, a menos que claramente indicado outro sentido pelo contexto imediato, expressões alusivas à “guarda de dias” remetem àquele tipo de observância que impede o exercício de atividades seculares.

²² De acordo com dados da Igreja Adventista do Sétimo Dia (maior, porém não única denominação adventista presente no país), o número de membros batizados (todos, portanto, acima da casa dos oito anos de idade, conforme as compreensões desse grupo religioso) ultrapassava a casa das 1.700.000 (um milhão e setecentas mil) pessoas (SEVENTH-DAY ADVENTIST CHURCH, 2023, p. 12).

É ampla a gama de hipóteses nas quais a guarda religiosa de dias conduz a desdobramentos que interessam ao direito, dizendo respeito aos seus mais variados ramos: desde o direito militar até o direito público, passando pelo trabalhista e pelo educacional. O âmbito marcial é seio no meio do qual exsurgem frequentes controvérsias judiciais (afora outras tantas contidas internamente às corporações), tendo sido inclusive objeto de breve discussão quando da fixação das teses dos temas 386 e 1.021 da repercussão geral²³.

O campo trabalhista, por seu turno, muito mais que o militar ou mesmo o educacional, é provavelmente aquele em que os choques entre as convicções religiosas do indivíduo e as obrigações dele esperadas são mais intensos. O próprio tema 1.021 do STF, embora inerentemente ligado ao tema dos concursos (e, portanto, será objeto do último capítulo deste estudo), também lhe toca indiretamente.

Há, nessa área, múltiplas questões e problematizações a serem levantadas, mas, em suma, atualmente prevalece no Brasil a concepção tendente a valorizar a posição do empregador (sempre que razoável, é claro). Como sempre, porém, impende que a análise seja feita no caso concreto – sendo possíveis matizações dessa tendência e acomodações (especialmente no escopo do serviço público).

Há, ainda, antes de se ocupar da guarda religiosa no que tange aos concursos públicos e vestibulares, outro âmbito que com este se relaciona e é também relevante no contexto brasileiro, qual seja o educacional. Muito mais do que apenas um aspecto relevante ao ingresso dos acadêmicos em instituições de ensino (principalmente as de ensino superior), a observância de dias pode ser objeto de ainda mais sensível problemática no que diz respeito à permanência do estudante nos respectivos cursos e à conclusão destes.

Por muito tempo, inexistia no ordenamento pátrio um tratamento legal específico do tópico. Desse modo, o religioso (boa parte das vezes um sabatista) ficava legado à boa vontade do agente educacional (catedrático ou operacional, seja em instituição pública ou em privada) e, em caso de negativa, tinha diante de si a opção restante de recorrer à via judicial – mas sem maiores expectativas de sucesso

²³ O Min. Gilmar Mendes, quando do debate havido logo após o voto do Min. Luiz Fux, trouxe a hipótese de um policial militar sabatista, almejando com isso conduzir a uma reflexão sobre os ônus que tal situação causaria à corporação (p. 178 e 250 dos inteiros teores dos acórdãos proferidos nos recursos extraordinários respectivamente de ns. 1.099.099/SP e 611.874/DF).

por este meio, malgrado o caminho ao qual a Constituição parece minimamente oferecer.

Esse contexto bastante desfavorável²⁴ foi a tônica geral no Brasil (excepcionada por algumas normas de competência territorial limitada²⁵) até a promulgação, em 2019, da Lei n. 13.976. Essa normativa consubstanciou um relevante e elogiável avanço na tratativa do tema, pois alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (n. 9.394/1996) para que seu texto passasse a prever, expressamente, a possibilidade de prestação alternativa tanto de aulas quanto de avaliações.

Feitas essas considerações quanto aos âmbitos educacional, acadêmico e militar, é mister avançar ao espectro de especial atenção deste trabalho. Não que se ignore a importância ou pertinência dos supracitados âmbitos. Pelo contrário, por sua profundidade, não seria possível tratar com largueza de todas essas questões sem prejudicar a investigação central ora desenvolvida, na qual se buscará trazer ao final uma análise minimamente aprofundada de julgados recentes do STF.

Portanto, doravante se concentra no tópico respectivo à guarda de dias e provas de concursos públicos e vestibulares. A disciplina jurídica dos concursos, propriamente, será objeto do próximo capítulo, mas cabe sintetizar brevemente a problemática que se traça na intersecção dos dois eixos.

O advento dos concursos públicos pode ser reconhecido, sem maiores preocupações, como um avanço do direito público no sentido de assegurar a efetivação prática dos princípios fundamentais de impessoalidade e eficiência da Administração Pública, bem como de igualdade e isonomia. Dessarte, a fim de que realmente sejam efetivadas tais garantias, é imprescindível a adoção de normas genéricas e abstratas que, na regulação dos certames, possam ser igualmente oponíveis a todos os concorrentes.

²⁴ Dentre as críticas mais profícuas à sobrecarga lançada ao judiciário para tratar de casos relativos à liberdade religiosa, é de especial assertividade a posição (que será retomada e aprofundada mais à frente neste trabalho) do professor Fábio Leite, o qual julga ser mais apropriado o tratamento dessas questões quando desenvolvido pela normatização específica, em vez da judicialização (2017, p. 24-25).

²⁵ Em Santa Catarina, por exemplo, havia a Lei n. 11.225/1999 disciplinando o tema. Paraná, Pará e São Paulo também tinham suas próprias normativas, respectivamente as Leis Estaduais de ns. 11.662/1997, 6.140/1998 e 12.142/2005. Essas duas últimas, inclusive, foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade junto ao STF – a ADI n. 3.714 questionava a lei paulista e foi extinta por perda do objeto em virtude da Lei Federal n. 13.976/2019, ao passo que a ADI n. 3.901 remanesce por ter sido prejudicada apenas parcialmente.

Com isso, por óbvio, é necessário que todos os candidatos compitam em igualdade de condições. Devem, portanto, fazer provas que tenham os mesmos níveis de dificuldade, a mesma duração e, preferencialmente, em mesmos horários e em locais com condições compatíveis²⁶. Quando são marcadas para realização em qualquer um dos dias úteis ou em dia de domingo, a tendência é que o número de questionamentos respectivos à liberdade religiosa se aproxime do zero. Se, porém, forem agendadas para as horas sabáticas (compreendidas, reitere-se, entre o pôr do sol de sexta e o de sábado), exsurge a problemática.

Por conta disso, seja por respeito às crenças religiosas dos sabatistas ou pela economia estatal, parece haver uma tendência de se preferir a alocação das provas de concursos e vestibulares para o dia de domingo – tendência essa que foi ratificada (ou mesmo impulsionada) inclusive pelo MEC, quando da mudança das datas do Enem (de um final de semana completo para dois domingos).

Entretanto, há situações nas quais o Administrador opta por agendar os certames para o dia de sábado. Para esses casos é que se faz necessária a análise presente, com vistas à suavização do choque entre o direito fundamental à liberdade religiosa e os princípios isonômicos e igualitários protegidos pelas normativas genéricas e abstratas dos editais. É precisamente para tais circunstâncias que o art. 5º, VIII, da Constituição previu o instituto da prestação alternativa.

Então, sendo que a Carta Magna garante que ninguém será privado de direitos se não se recusar a cumprir tal prestação, como proteger seus direitos sem ferir os ditames mais basilares da Administração Pública? Essa é a questão central desta pesquisa, e o caminho para sua resposta é o que ora se investiga.

²⁶ Sem se delongar no ponto, consigne-se haver aí um tópico que pode oferecer discussão fértil quanto à problematização de igualdade e isonomia dos certames (principalmente os para ingresso em instituições públicas de ensino) em face do fato de que alguns concorrentes são submetidos a condições ambientais (temperatura, ergonomia, locomoção, luminosidade, etc.) sensivelmente inferiores às de candidatos de outras localidades.

3 CONCURSOS PÚBLICOS

Para poder compreender suficientemente a problemática sobre a qual se debruça o presente estudo, qual seja a da guarda religiosa de dias no seio dos concursos públicos, interessa não só a supradesenvolvida abordagem da guarda de dias enquanto manifestação da liberdade religiosa, mas também discorrer sobre a disciplina jurídica desses certames.

Por meio dessa segunda observação, poder-se-á distinguir com maior nitidez o tensionamento existente entre esses dois eixos. Outrossim, desse modo será também possível melhor preparar o endereçamento da acomodação razoável como solução apropriada à questão (tópico que será delineado no terceiro capítulo deste trabalho).

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DO INSTITUTO DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Conquanto não se venha aqui adentrar nas minúcias do instituto, é útil observar sucintamente seu conceito e o processo pelo qual surgiu e foi consagrado no ordenamento brasileiro. Tal compreensão introdutória permitirá melhor vislumbrar os princípios sobre os quais se funda e aos quais pretende assegurar, de modo que a problemática que exsurge de seu confronto com as objeções de consciência poderá ser apreendida de forma mais contextualizada.

Pode-se conceituar concurso público como um método de seleção pelo qual se busca escolher o mais adequado candidato à ocupação de determinado cargo público, por intermédio da comparação entre as capacidades dos concorrentes e as demandas da entidade (Souza e Ribas, 2021, p. 2).

Damásio e Menezes, em breve síntese do conceito, ainda acrescentam que se trata de uma modalidade de procedimento administrativo (2023, p. 1). Outra linha, acompanhada por Ribeiro de Sousa em sua análise pormenorizada do tema, conclui tratar-se mais precisamente de *processo*, não apenas procedimento (2011, p. 48). Seja como for – quer mero procedimento quer processo propriamente²⁷ –, são de

²⁷ O entendimento esposado na presente pesquisa filia-se à última percepção, conforme a qual os certames públicos não consistem em meros procedimentos, mas correspondem, efetivamente, a processos administrativos.

especial relevância à disciplina dos concursos públicos as regras e formas específicas que lhe dizem respeito.

A esses elementos pode-se adicionar ainda outra observação relevante, referente ao fato de que os concursos, como admitidos na ordem constitucional brasileira e acerca dos quais ora se discorre, são *públicos*. A respeito desse tópico específico se discorrerá na próxima seção deste capítulo, mas é útil já o posicionar ao tratar do conceito do instituto. Essa característica atribuída pela Carta Magna exige que os certames sejam efetuados de modo que possam participar da seleção quaisquer competidores que se interessem pela vaga em disputa.

Feita essa digressão conceitual, passa-se a discorrer, sucintamente, a respeito do desenvolvimento histórico do instituto. Essa concisa observação, porém, não visa à elaboração de uma efetiva e aprofundada abordagem da história dos concursos no Brasil. Sem tal pretensão, os comentários ora feitos nesse tópico objetivam apenas oferecer, a partir de fontes secundárias, um vislumbre do instituto – especialmente de modo a enfatizar sua íntima relação com os princípios administrativos de publicidade, impessoalidade e isonomia.

Como já dito, a consagração dos certames como a principal forma de admissão ao serviço público (sendo os cargos de nomeação uma exceção, não a regra) foi um processo gradual, desenrolado especialmente no século passado. No direito colonial brasileiro e mesmo durante o período imperial, como não causa espanto, a figura dos concursos (ou mesmo de outras normas cunhadas de impessoalidade) era ainda distante. Entretanto, mesmo na era colonial, um mínimo paralelo embrionário já se podia verificar²⁸.

Foi, durante o Primeiro Reinado, porém, que isso começou a ganhar maior vulto, passando a ocupação de alguns poucos cargos a exigir essa modalidade de admissão. Em artigo no qual discorre sobre a institucionalização dos concursos públicos no país, Bóris Maia (2021, p. 667) demonstra que, a partir da década de 1830, os certames passaram a ser meio oficial para se ingressar em algumas instituições públicas – era o caso de cargos no Tesouro Público Nacional (no escopo do Ministério da Fazenda) e também do magistério de ensino superior nas faculdades de direito de São Paulo e Olinda, nas de medicina da Bahia e do Rio de

²⁸ Mesmo no Brasil Colônia, em meados do século XVIII, pode-se encontrar recomendação de que “ofícios de Justiça fossem providos por ‘via de concurso’” – o que, porém, não obstava que se conjugasse com tal indicação a alternativa de ser realizado provimento “por venda aos que oferecessem a maior quantia e sem prazo determinado” (Salgado, 1985, p. 64).

Janeiro, e na antiga Escola Polytechnica (predecessora da Escola Nacional de Engenharia).

No mesmo artigo, Maia também observa que essa prática foi se robustecendo ao longo do período novecentista, a ponto de que, ao final do século XIX, eram múltiplos os órgãos estatais que lançavam mão dos concursos para ocupar seus quadros (2021, p. 668). Esse crescimento deve-se, em grande parte, ao aumento da preocupação político-jurídica com a necessidade de uma atuação estatal dirigida por ideais dotados de maiores igualdade e impessoalidade.

Os exemplos àquele tempo, porém, ainda se limitavam ao campo infraconstitucional. É fato que tanto a Constituição de 1824 (ainda do Império) quanto a de 1891 (da Primeira República), especialmente a mais recente, já revelavam “indícios de preocupação com a impessoalidade” (Souza; Ribas, 2021, p. 3). Todavia, a despeito da existência desta tendência e daquelas amostras (ainda excepcionais, conquanto cada vez mais prolíferas), nenhuma das cartas constitucionais oitocentistas continha previsões expressas acerca dos concursos. Foi apenas no período da Segunda República, quando da assembleia constituinte convocada por Getúlio Vargas, que o instituto veio a alcançar status constitucional (ainda bastante limitado) pela Carta Magna de 1934²⁹.

Tal posição não se perderia com a restauração do regime democrático da República Nova³⁰, e tampouco seria solapada após a instauração do Regime Militar (a Constituição de 1967³¹, aliás, foi a primeira do país em que se previu expressamente o caráter *público* dos certames). Essa resiliência do instituto, mesmo em meio a sucessivas e bruscas transformações do republicanismo brasileiro, é bom demonstrativo de seu firme assentamento no direito pátrio, o qual veio a se estabelecer definitivamente com a redemocratização.

3.2 PRINCÍPIOS GERAIS NORTEADORES DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Ao prescrever a Constituição de 1988, no *caput* de seu art. 37, que “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

²⁹ A Constituição de 1934 tratava do tema nos arts. 95, § 3º, 104, alínea “a”, 158, 169 e 170.

³⁰ A Carta de 1946 mencionava os concursos em seus arts. 23, 124, inciso III, 127, 168, inciso VI, 186, 188 e 222.

³¹ As menções da Constituição de 1967 ao instituto se encontram nos arts. 95, §§ 1º e 2º, 99, *caput* e § 1º, 106, § 1º, 118, *caput*, 136, inciso I, 138, § 1º, e 168, § 3º, inciso V.

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (esta última incluída pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998), consagrou com tal asserção os princípios básicos do direito administrativo brasileiro.

Esses cinco princípios, no escopo dos quais ainda outros se encontram abarcados ou conectados, compreendem um amplo espectro de *exigências* atribuídas à Administração. Do mesmo modo, esses imperativos constitucionais encerram implicitamente uma plêiade de *direitos* dos administrados.

É necessário ressaltar, antes de se tratar particularmente de alguns princípios, que a Constituição não previu princípios especificamente concursais. Em vez disso, a abordagem principiológica do texto constitucional é atinente, primeiro e diretamente, à Administração Pública no geral. Apenas depois, de modo reflexo, é que os princípios administrativos se referem aos concursos, tal como bem observa Ribeiro de Sousa (2011, p. 53).

Essa aplicação reflexa, porém, de forma alguma depende de algum malabarismo interpretativo. Em vez disso, a construção lógica e sequencial da Carta Magna conduz à percepção de que os princípios da Administração encontram-se ligados ao instituto dos concursos públicos (pode-se dizer, sem grandes preocupações, que estes decorrem daqueles).

Essa conexão intencional do legislador constituinte do supracitado art. 37. Ao mesmo tempo em que o *caput* do dispositivo lista os princípios norteadores da Administração, seu inciso consigna que cargos, empregos e funções públicas seriam acessíveis a quaisquer brasileiros (ou mesmo estrangeiros, na forma legal) e, na sequência, é já estipulada a necessidade dos concursos.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998³², prescreve o art. 37, II, da CRFB/1988 que:

a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A essa determinação acrescentam-se, ainda no art. 37 da Constituição, outros dois incisos respectivos aos concursos públicos, os quais se somam aos

³² A modificação trazida pela Emenda n. 19 ao inciso II do art. 37 resultou, materialmente, apenas na inclusão da observação quanto a “natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

vários outros dispositivos constitucionais que tratam da questão³³. Tudo isso explicita como a matéria dos certames é cara não só ao direito administrativo, como também à própria ordem constitucional brasileira hodierna.

O valor que o ordenamento pátrio desvela às exigências para ocupação de cargos públicos é grande o bastante para que apenas os cargos legalmente determinados como em comissão e de nomeação e exoneração livres escapem do requisito dos concursos. Mesmo nessas hipóteses, porém, a Carta Magna estipula que “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (art. 37, inciso V), e tudo conforme antecipada previsão legal.

3.2.1 Publicidade

Quando se está a tratar da publicidade enquanto princípio administrativo previsto no art. 37 da Constituição de 1988, há que se reconhecer que o sentido que o termo assume nesse contexto é também (mas não apenas) precisamente o que se pode depreender quase que imediatamente, possuindo aquela conotação de não sigilo.

É farta a produção doutrinária nessa linha. Pode-se citar, por exemplo, as anotações de Marçal Justen Filho: “O princípio da publicidade exige que os atos estatais sejam levados ao conhecimento de todos, ressalvadas as hipóteses em que se justificar o sigilo” (2024, p. 72). Nesse mesmo jaez, Justen Filho acrescenta que o princípio em questão “desempenha duas funções complementares”, de um lado garantindo a todos o acesso à informação quanto aos atos de interesse estatal, e de outro servindo como desestímulo a condutas reprováveis dos agentes públicos (2024, p. 72).

Alinhamento semelhante é revelado por Maria Sylvia Zanella di Pietro. Sua conceituação da publicidade é particularmente interessante porque, um pouco mais à frente, será conjugada com outras observações suas quanto aos concursos, ampliando a percepção do princípio. Ao discorrer brevemente sobre esse tópico em seu livro *Direito Administrativo*, di Pietro preceitua que “o princípio da publicidade,

³³ Afora o art. 37, outros doze dispositivos referem-se aos concursos da Constituição Federal, quais sejam os arts. 41, *caput*, 93, inciso I, 96, inciso I, alínea “e”, 127, § 2º, 129, § 3º, 131, § 2º, 132, *caput*, 134, § 1º, 167-A, inciso V, 206, inciso V, 235, inciso VII, e 236, § 3º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também tratou da questão, em seus arts. 18, 19, § 1º, 21, 53, inciso I, e 109, inciso V (este revogado pela Emenda Constitucional n. 126, de 2022).

que vem agora inserido no art. 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei” (p. 84).

Conquanto, como acima demonstrado, a publicidade encerre esse cunho de divulgação, não é isto a totalidade de significado compreendida no princípio ora abordado. Existe, no âmbito especificamente concursal, outra acepção também contida no termo “público” que qualifica os certames.

Antes de apresentá-lo, porém, não custa consignar que, por certo, o sentido imediato de publicidade acima descrito não é alheio ao instituto em comento. Qual justo motivo haveria para se lançar de maneira sigilosa (ou mesmo discreta) um edital de concurso *público*, por exemplo, para o cargo de procurador municipal? Nenhum, evidentemente.

A questão a mais, a qual implica a necessidade de percepção de mais significação expressada pelo princípio, é que, para o certame seja público, não lhe basta ser apenas amplamente divulgado. A publicidade necessária somente será satisfeita quando o concurso, além de conhecido, for também aberto (em abstrato e, sobretudo, em concreto) a ponto de todos os cidadãos habilitados poderem participar do processo de seleção.

Isso dito, é útil retomar o magistério de Maria Sylvia di Pietro. Tratando desse instituto em outra obra, Fabrício Motta e Zanella di Pietro consignam que, “quando a Constituição fala em *concurso público*, ela está exigindo procedimento aberto a todos os interessados”, de modo que “todos os candidatos que preencham os requisitos do edital têm o direito de participar do concurso” (2022, local. RB-12.9). É em virtude dessa determinação, acrescentam Motta e di Pietro, que atualmente o ordenamento brasileiro veda os ditos concursos internos, dos quais só podem participar aqueles que já ocupam os quadros da Administração (2022, local. RB-12.9).

Vê-se, portanto, que na publicidade que adjetiva os concursos há mais do que apenas divulgação – exige-se que os certames sejam abertos a todos. Esse imperativo (de acessibilidade dos concursos) é particularmente interessante à investigação ora desenvolvida e será retomado mais à frente, mas vale ressaltá-lo também no tópico presente.

A compreensão da Constituição de 1988 acerca do direito administrativo impôs, de forma muito mais profunda do que mesmo as constituintes democráticas

anteriores haviam feito, um inafastável teor de participação e democraticidade. Estas, diga-se, em matéria de concursos, se consubstanciam na livre e isonômica concorrência (objeto da próxima subseção) entre *todos* os postulantes.

Dessarte, se uma pessoa – ou um grupo (seja étnico, social, econômico ou religioso, como é o caso desta análise) – não pode participar dos certames por conta de uma escolha injustificada (ineficiente ou não razoável) da parte do Administrador, está-se diante de uma agressão aos direitos individuais do aspirante ao cargo público. Saliente-se, porém, que esta não é a única violação que ocorre em tais circunstâncias.

Mais do que “apenas” uma ofensa a direitos individuais, o empecilho imotivado à participação de todos os concorrentes (desde que cumpram os requisitos editalícios, é claro) fere inclusive o próprio e legítimo interesse público em jogo (qual seja o da admissão do candidato que mais acumula as valências necessárias ao cargo do serviço público a ser preenchido).

A vedação das proibições injustificadas à participação em concursos públicos é posição corroborada inclusive por entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal. A corte constitucional, ao apreciar a questão, fixou já em 2003 o seguinte enunciado, no seio de sua Súmula n. 684: “É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público”.

Essas considerações a respeito da publicidade do concurso permitem rememorar que o processo administrativo concursal não é a finalidade última em vista da qual são realizados. Como assevera o já citado Fabrício Motta, em artigo no qual enfatiza a importância do planejamento dos certames, “o concurso público não é um *fim* em si mesmo, mas *meio* para a identificação objetiva dos mais aptos ao exercício de funções estatais” (2015, s. p., *itálico no original*).

3.2.2 Isonomia e impessoalidade

Ao se pensar nos princípios administrativos aplicáveis aos concursos, provavelmente se pensará já de início no que diz respeito à impessoalidade e à isonomia – esta última em especial. De fato, esses dois princípios, profundamente relacionados entre si, representam grande parte da carga principiológica administrativo-constitucional em matéria concursal.

Tanto é assim que Rafael Rezende, por exemplo, afirma no tópico que um dos corolários lógicos da impessoalidade é “a exigência de concurso público para ingresso em cargos e empregos públicos” (2015, p. 98). Semelhantemente, Alice Ribeiro de Sousa, citando a percepção trazida por Luciano Ferraz em seu *Direito municipal aplicado*, assevera inclusive que “o concurso público representa nada mais que ‘expressão concreta do princípio da isonomia’ e é indispensável à República” (2011, p. 54).

Conquanto seja assim tão categórica, não se vislumbra qualquer necessidade de correção nesse entendimento de Luciano Ferraz. Pelo contrário, é profundamente apropriado, expondo abertamente a importância desses princípios à matéria dos concursos – tanto mais quando se conjuga a visão de Ferraz com a anterior posição de Rafael Rezende, que explicita também a questão da impessoalidade.

Embora se tenha primeiro discorrido, no presente trabalho, acerca da publicidade (em virtude de sua conexão com o próprio conceito dos certames *públicos*), a grande questão que liga tal instituto à problemática central desta investigação é eminentemente relativa ao tratamento isonômico. Um pouco mais à frente neste capítulo, quando se desenrolar mais claramente a conexão entre os eixos temáticos dos concursos e do direito à guarda religiosa de dias, isso ficará ainda mais perceptível.

Assim, em razão da relevância dos princípios da impessoalidade (e, sobretudo, da isonomia) ao objeto desta pesquisa, é interessante desvelar um pouco mais de cuidado à sua análise. Primeiro, é útil tratar um pouco da relação entre o princípio da isonomia e o da impessoalidade, os quais se podem melhor diferenciar com clareza após sua definição conceitual.

Realmente, reconhece-se, existe entre ambos uma intensa relação. Tanto é assim que, não apenas aqui, mas também em variados cursos e manuais administrativistas, esses dois princípios são tratados de maneira conjunta, sendo frequentemente referidos lado a lado ou mesmo de maneira quase intercambiável (o que, por mais que compreensível, não parece ser a melhor postura a ser utilizada, razão pela qual será evitada nesta obra).

Aliás, pode-se perceber que, no que tange à classificação dos princípios administrativos, a isonomia e a impessoalidade são usualmente mencionadas uma como contida na outra, e vice-versa. Isso se pode demonstrar, por exemplo, pela

abordagem feita por Marçal Justen Filho em seu *Curso de direito administrativo*, no qual preceitua o referido doutrinador que “a impessoalidade é uma faceta da isonomia” (2024, p. 72).

Por outro lado, Rafael Rezende Oliveira, em seu livro *Princípios do direito administrativo*, classifica a isonomia (ou igualdade) como uma das acepções do princípio da impessoalidade, afirmando inclusive que, no contexto da “relação Administração-administrado, o princípio da impessoalidade é a própria aplicação do princípio da igualdade no Direito Administrativo” (2015, p. 97). Seja como for (quer a isonomia esteja contida na impessoalidade, quer o contrário, quer sejam melhor classificados em separado), é inegável que possuem uma íntima relação.

Conceitualmente, pode-se definir a impessoalidade como o princípio de conformidade com o qual é obstado à Administração Pública o atuar de acordo com pretensões, interesses e motivos de cunho pessoal (sejam de amizade, sejam de inimizade). Nessa linha é a posição de Justen Filho, o qual, logo após a supracitada classificação da impessoalidade como compondo o espectro da isonomia, assenta que aquela abrange (2024, p. 72):

a vedação a que a Administração adote tratamento diferenciado (mais benéfico ou mais rigoroso) em virtude de atributos pessoais, sociais, econômicos ou de qualquer natureza de sujeitos envolvidos, que não tenham pertinência com a situação concreta objeto da atuação administrativa.

Rafael Rezende, semelhantemente, sintetiza o ponto afirmando que “a Administração Pública deve dispensar tratamento impessoal e isonômico aos particulares, sendo vedada a discriminação odiosa ou desproporcional” (2013, p. 97). Essa, como entende o doutrinador, é a acepção primeira do princípio da impessoalidade.

A segunda conotação do tratamento impessoal, no magistério de Rezende, é a “proibição de promoção pessoal”, em vista da qual “as realizações públicas não são feitos pessoais dos seus respectivos agentes, mas, sim, da respectiva entidade administrativa” (2024, p. 36). Esse teor, todavia, o qual é também apresentado por Maria Sylvia di Pietro (2024, p. 81), não tem tanto que ver com o instituto dos concursos.

Feitas essas descrições conceituais acerca da impessoalidade, passa-se a discorrer mais propriamente a respeito da isonomia. Primeiro, no ponto, diga-se que esta pode, sem prejuízo de significado ou compreensão (diferente do que se dá para

com a impessoalidade), ser utilizada como sinônimo de igualdade. Em razão disso, neste trabalho, os termos “isonomia” e “igualdade” são utilizados de modo intercambiável, encerrando a mesma conotação³⁴.

O princípio da igualdade, transcendendo os limites do direito administrativo, afigura-se inclusive como mais do que “apenas” um dos múltiplos direitos fundamentais consagrados pela Constituição de 1988. Tal se afirma não apenas porque, diferente de boa parte dos demais, ele principia o rol de direitos e garantias da Carta Magna de 1988³⁵ (embora tal já fosse demonstrativo suficiente de sua magnitude), mas também porque é incluído como um dos objetivos fundamentais da república brasileira (art. 3º, incisos III e IV).

Em última análise, como se dá com todos os outros direitos, garantias, objetivos e fundamentos jurídicos (ao menos consoante a majoritária compreensão jurídica hodierna), a isonomia deriva da grande e primeira máxima da ordem constitucional – a dignidade da pessoa humana.

Essa era a compreensão que inspirou os ideais revolucionários da França – expressa já no art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), citado ao princípio deste trabalho – na metade final do século XVIII, e que veio a influenciar todo o direito ocidental posterior. Como exemplo dessa influência, basta relembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a qual preceitua que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (art. 1º) e, depois, que “todos são iguais perante a lei” (art. 6º) – utilizando a mesma linguagem depois replicada, parcialmente, no *caput* do art. 5º Constituição de 1988.

Em vista disso, como ressalta Marçal Justen Filho, “a supremacia da dignidade humana acarreta a equiparação de todos os seres humanos” (2024, p. 69). Aprofundando esse pensamento, Justen Filho também acrescenta, na sequência, que (2024, p. 69):

Cada um e todos merecem idêntico respeito. Não se admite que alguns tenham “dignidade” maior do que outros. A isonomia inviabiliza diferenciações transcendentais: todos os seres humanos, em origem, são iguais. Por isso, ninguém pode ter sua dignidade sacrificada em benefício alheio.

³⁴ O mesmo também vale para os adjetivos que lhes são relativos (“isonômico”, “igualitário”, “desigual”, etc.).

³⁵ É o que se percebe da afamada fórmula constitucional que abre o *caput* do art. 5º da CRFB/1988, segundo a qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Mais ainda, todos os sujeitos devem ser tratados igualmente, na medida em que se igualem. Reservar benesses para um sujeito ou constrangê-lo a desmerecimento infringe o direito fundamental à isonomia.

É evidente (ao menos é o que se espera) que, em abstrato, quaisquer questionamentos a essa necessidade de tratamento igualitário são completamente desprovidos de fundamentos jurídicos sensatos – especialmente depois de tantas atrocidades que os séculos passados revelaram (não apenas ao arrepio da lei, mas também por convivência ou até mesmo em virtude desta). O que interessa, porém, não é a mera apreensão dogmática da isonomia, mas sim a sua aplicação na realidade concreta.

Concentrando os ditames igualitários ao escopo dos concursos, podem-se perceber algumas nuances. Em primeiro lugar, como já pontuado, tem-se que os certames públicos revelam-se como decorrências lógicas do princípio da isonomia (e também da impessoalidade). Em virtude disso, a admissão ao serviço público dependerá – não do acaso nem de favores do Administrador, tampouco será influenciada por rusgas ou predileções pessoais – das aptidões e do desempenho do próprio candidato.

Igualmente, ocupando posição talvez ainda mais importante, tem-se também que o processo concursal, para de fato refletir essa isonomia, depende de que os competidores estejam em igualdade de condições. Com isso, porém, interessa esclarecer, não se está dizendo que os postulantes ao serviço público deverão ser tratados de forma tal que haja entre eles absoluta paridade.

Se tal fosse o objetivo, restaria completamente inviabilizada a atuação da Administração. Infelizmente, vendo o mundo como de fato é, pretender uma sociedade na qual todos os cidadãos tenham exatamente as mesmas condições (sociais, econômicas, educacionais) não passa de utopia. Caso este fosse um trabalho teológico e talvez até se poderia aventurar nesse sentido³⁶, mas não é o caso.

Para o direito, igualdade absoluta é inatingível enquanto objetivo, e, como pressuposto, prejudicial. É prejudicial porque, por certo, nem todos ocupam as mesmas posições, gozam das mesmas condições e enfrentam os mesmos obstáculos. Por conta disso, o tratamento a ser despendido pelo Estado deve estar

³⁶ E talvez nem isso, porque, ao menos sob a perspectiva bíblica, “nunca deixará de haver pobres na terra” (Deuteronômio 15:11, ARA) e, nas próprias palavras de Jesus, “os pobres, sempre os tendes convosco” (João 12:8, ARA).

atento às respectivas peculiaridades de cada indivíduo. Como salienta Rafael Rezende (2013, p. 98):

a igualdade deve ser interpretada e compreendida à luz da proporcionalidade: [...] pressupõe tratamento isonômico às pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica, e tratamento diferenciado às pessoas que se encontrem em posição de evidente desigualdade.

Essa visão é bem sintetizada na célebre frase de Rui Barbosa (2019, p. 36) em sua *Oração aos moços*, pela qual “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam”.

À vista disso, é mister observar que não basta ao Administrador, quando determina o lançamento de edital de concurso público, minimamente estipular orientações genéricas atinentes apenas à igualdade formal e abstrata. Muito mais do que isso, é dever estatal o cuidado para que a isonomia entre os concorrentes se manifeste de maneira prática.

Esse tratamento igualitário efetivo se alcança não só pela normatização *a priori*³⁷ quanto pela atuação administrativa *a posteriori* (particularmente importante no seio dos recursos), atentando-se o Administrador para as necessidades concretas e particulares dos concorrentes. Como exemplos disso, podem ser citadas a necessidade de salas especiais para determinados competidores, o auxílio de ledor, a autorização de amamentação para candidatas lactantes e, ainda, o cuidado para com os candidatos com restrições de dias de guarda (objeto de especial consideração ao final deste trabalho).

Concluindo a abordagem desses dois princípios, é interessante mencionar, de maneira semelhante ao que se pontuou a respeito do cunho aberto dos concursos, que a igualdade entre os concorrentes e o tratamento impessoal também não consistem em um mero direito individual. Tanto um como o outro, consistindo em muito mais do que apenas faculdades do competidor, justificam-se principalmente porque, por meio deles, pode-se alcançar o interesse público que é o próprio motivo da opção por essa modalidade de admissão – qual seja o de selecionar o postulante melhor habilitado para o cargo.

É como entende Maria Sylvia di Pietro, ao afirmar que “o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade

³⁷ Um edital atento, diga-se, a possíveis e justificadas demandas dos postulantes pode prevenir consideravelmente problemáticas posteriores, permitindo uma abordagem muito menos conflituosa e desgastante tanto para o candidato quanto para a Administração.

administrativa” e que, portanto, “a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento” (2024, p. 81). E, nesse contexto, novamente se destaca o já mencionado esclarecimento de Fabrício Motta, ao asseverar o doutrinador que os concursos públicos não correspondem aos fins em si mesmos (2015).

No mesmo sentido, porém afirmando ainda mais, Hugo Mazzilli consigna que o objetivo perseguido pela Administração, ao optar pela modalidade concursal, é o de “assegurar *igualdade* de condições para todos os concorrentes, evitando-se favorecimentos ou discriminações, e *permitindo-se à administração [que] selecione os melhores*” (1995, p. 39, sem itálico no original).

Dessarte, não só se percebe que a isonomia ocupa pedestal de especial atenção no que tange aos princípios norteadores dos concursos públicos, mas também se verifica, outrossim, que tal princípio assume vulto tamanho a ponto de, praticamente, tornar-se requisito sem o qual não se pode atingir a finalidade pública perseguida pela Administração.

3.2.3 Eficiência

Para concluir esta seção dedicada à abordagem principiológica individualizada, sem a pretensão de abordar todos os princípios do direito administrativo que tangenciem o tema dos concursos, é interessante discorrer sucintamente a respeito do princípio da eficiência.

A atenção pontual a esse tópico se justifica especialmente porque, como se ressaltará quando da análise jurisprudencial desenvolvida ao final do trabalho, muitas vezes a eficiência estatal (e nisso incluídos os custos para tanto demandados) é invocada como contra-argumento a pretensões de atendimento especializado. Frequentemente, o agente estatal (seja do poder Executivo, seja do Judiciário) remete, quase sempre de maneira superficial, a esse princípio para sustentar que não é possível oferecer condições diferenciadas.

É bem verdade que se deve evitar a demasiada oneração do erário público para atender restritos interesses individuais. Isso, entretanto, jamais pode servir de motivo suficiente para negar ao particular um acessível tratamento mais afeito às suas necessidades. Menos ainda se deve, embora tal ocorra, lançar mão da

eficiência para repelir até mesmo a reflexão sobre a possibilidade de prestações especiais.

Conceitualmente, o princípio da eficiência administrativa (que é o caçula dentre aqueles elencados no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988³⁸) pode ser definido como aquele que exige da Administração Pública a atuação apta para alcançar os melhores resultados com os menores custos.

Marçal Justen Filho, lançando mão dos conhecimentos afeitos à disciplina da Economia, segue essa mesma linha, definindo esse princípio “como a utilização mais produtiva de recursos econômicos, de modo a produzir os melhores resultados” (2024, p. 75). Segundo Marçal, a eficácia administrativa obsta o desperdício estatal e “estabelece que todas as competências estatais têm de ser exercitadas do modo mais satisfatório possível” (2024, p. 75), sendo uma própria decorrência da organização republicana.

Aprofundando a questão, Maria Sylvia di Pietro consigna que “o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos” (2024, p. 94). O primeiro é ligado “ao modo de atuação do agente público”, esperando-se deste “o melhor desempenho possível de suas atribuições”, ao passo que o segundo refere-se “ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública”, ambos visando aos melhores resultados possíveis (di Pietro, 2024, p. 94).

À luz dessas considerações, é possível concluir que, no âmbito dos concursos públicos, a eficiência estatal não dependerá apenas do custo demandado pelo processo (embora isso, é claro, seja também de crucial e mais imediata importância). Em vez de apenas isso, a eficácia dos certames dirá também respeito aos seus resultados mediatos: a admissão dos candidatos melhor habilitados ao exercício do cargo público em disputa.

É certo que a Administração deve evitar, na realização de processo administrativo concursal, quaisquer desperdícios, buscando onerar o mínimo possível o erário público. Não se pode com isso, porém, permitir que sejam perpetradas violações aos direitos individuais dos postulantes às vagas – tanto porque esses direitos, por si só, merecem a guarida do Estado, quanto porque, como já dito, impor obstáculos a alguns competidores fere o próprio interesse público que justifica a realização dos concursos.

³⁸ Foi inserido no dispositivo a partir da redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998.

3.3 INTERSECÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS CONCURSOS PÚBLICOS E O DIREITO À GUARDA RELIGIOSA DE DIAS

Por fim, interessa delinear, de maneira sucinta, como esses princípios, que conduzem a realização dos concursos públicos, se chocam com o direito individual à guarda religiosa de dias. Já se pontuou, intencionalmente, a questão ao longo da seção anterior, mas é útil fazê-lo também de maneira mais explícita e concentrada, reforçando a relevância do tópico. Antes, porém, registre-se também que os ajustes e acomodações sugeridos serão mais profundamente abordados no próximo capítulo.

Seguindo a ordem de apresentação dos princípios de direito administrativo supracitados, primeiro traça-se aqui a intersecção entre a liberdade religiosa do candidato com restrição de guarda e a publicidade dos concursos. Como já se delineou, o significado de transparência ou divulgação não é bem aquele no seio do qual a problemática se manifesta. Esta exsurge, entretanto, no que diz respeito àquele sentido de abertura trazido por Maria Sylvia di Pietro (2022, local. RB-12.9).

Quando a Administração opta por alocar as provas de concursos em dias nos quais, muito provavelmente, múltiplos concorrentes se verão impossibilitados de realizar a prova (ao menos no horário previsto), na prática se tem que, exceto se for prevista a prestação em horário diverso, o concurso não será “público” (aberto) a esses postulantes.

Da mesma forma, no que tange à igualdade do processo, a escolha injustificada por parte do órgão estatal de que a prova se faça em tais dias e horários (usualmente, como abordado no primeiro capítulo, aos sábados), mesmo que se ofereça a possibilidade de realização da prova fora do horário estipulado em edital, muito possivelmente resultará em implicações anti-isonômicas. Isso porque a medida usual é a de que os candidatos com restrição de dias de guarda, ao serem os certames marcados para estas datas, entrem no mesmo horário que os demais concorrentes e aguardem (muitas vezes em completo confinamento) todo o período sabático para então iniciar a prova.

É provável que esta seja a questão mais sensível e complexa desta pesquisa, e será enfrentada posteriormente. Antes que sua tratativa seja feita, porém, é mister observar (e não há nenhum prejuízo nisso, muito pelo contrário) que realmente,

nessas circunstâncias, não há como se afirmar que os candidatos sabatistas³⁹ disputem em igualdade de condições com os outros competidores. Estes, diferentemente daqueles, simplesmente entram nos locais de prova e as realizam, sem enfrentar o desgaste adicional de horas de espera – desgaste este que é particularmente ainda mais gravoso quando as provas são realizadas no período matutino.

Por fim, quanto à eficiência, as tensões dizem respeito aos custos que podem ser atribuídos ao erário público ao se optar pela realização da prova em outra data ou horário. De fato, é absolutamente plausível que, para alguns concursos, seja mais barato à Administração marcar as provas para o dia de sábado. Há que se refletir, porém, sobre qual seria o custo adicional de reposicioná-las para os domingos, por exemplo.

Ademais, quando o certame foi disputado em dia de sábado, quase que automaticamente a Administração terá que enfrentar os gastos de manter locais de prova abertos por muito mais tempo, e fiscais em trabalho por várias horas adicionais, a fim de que os candidatos com restrição de horário possam fazer suas provas. Em virtude disso, em vez de implicar um incremento de gastos públicos, o remanejamento das provas pode resultar, em contrário, em economia.

Seja como for, o que jamais se pode conceber é que direitos individuais sejam violados apenas com base na alegação de que sua efetivação demandaria custos extras ao Estado. É dever estatal assegurar os direitos de seus cidadãos (direitos educacionais, sociais, de lazer, trabalhistas, de saúde, etc.) e tudo isso exige o emprego dos recursos públicos, razão por que não seria diferente no caso da liberdade religiosa em concursos públicos. Como afirmam Cass Sunstein e Stephen Holmes, “todos os direitos impõem exigências ao tesouro público”, e “têm um custo alto porque o custo dos remédios é alto” (2019, p. 5 e 30).

³⁹ Lembre-se sempre que a problemática geralmente lhes diz respeito, mas a argumentação aqui desenvolvida se aplica, *mutatis mutandis*, a quaisquer outros religiosos cujos credos demandam a abstenção de atividades seculares em determinados dias.

4 ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL E ANÁLISE CASUÍSTICA

A parte final do presente trabalho é dedicada, primeiramente, ao estudo do instrumento da acomodação razoável. Busca-se endereçar este instituto como ferramenta apropriada à harmonização das tensões descritas no capítulo anterior (entre as normas, gerais e abstratas, que regem os concursos públicos e a guarda religiosa de dias, esta circunscrita ao direito fundamental à liberdade religiosa).

Para tanto, lança-se também mão de dois recentes e relevantes julgados em repercussão geral do STF, os quais dizem respeito à questão. Por fim, pretende-se analisar caminhos viáveis à efetivação da liberdade religiosa no que tange à problemática em comento, com vistas à otimização da fruição desse direito ao mesmo tempo que, igualmente, se evita violar os outros relevantes princípios constitucionais (especialmente administrativos) que com ele se interseccionam.

4.1 O INSTITUTO DA ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL

Com vistas a tais objetivos, interessa discorrer a respeito da acomodação razoável, atentando, em primeiro lugar, à sua definição conceitual. Partindo dessa observação, poder-se-á melhor discernir a utilíssima aplicabilidade concreta desse instituto, particularmente talhado às questões atinentes ao livre exercício da religião.

Enquanto instituto jurídico, a acomodação razoável (também chamada adaptação ou ainda adequação razoável) tem suas origens nos Estados Unidos, onde despontou por volta da metade da década de 1960, conforme aponta Fábio Carvalho Leite, precisamente a partir de casos jurisprudenciais respectivos à discriminação religiosa (2017, p. 2).

Um dos casos mais marcantes de aplicação do instituto foi com o caso *Sherbert v. Verner* (1963), apreciado pela Suprema Corte dos Estados Unidos⁴⁰. Adeil Sherbert, adventista do sétimo dia, fora demitida por se recusar a trabalhar aos sábados e, buscando os benefícios de seguro-desemprego do estado da Carolina do Sul, foi considerada inabilitada para tal, sob o fundamento de que teria injustificadamente negado outras oportunidades de trabalho. Sherbert argumentou

⁴⁰ Para a íntegra do julgado, ver: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Supreme Court of the United States. **Sherbert v. Verner**, 374 U.S. 398 (1963). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/374/398/#tab-opinion-1944463>. Acesso em: 20 nov. 2024.

que todas as outras vagas exigiam o trabalho aos sábados, mas tanto a Comissão estadual quanto a Suprema Corte da Carolina do Sul denegaram seus pleitos. Em recurso à Suprema Corte dos EUA, porém, a autora obteve decisão favorável, a qual sedimentou o caminho para a consagração da acomodação razoável naquele país.

Foi também nessa mesma época que, com o avanço da produção jurídica no tocante, o direito estadunidense incorporou o instrumento à sua legislação. Como demonstra Paola Spikes (2024, p. 56), essa previsão legal se deu, primeiro, pelo título VII da Lei de Direito Cívico (*Civil Rights Act*) de 1964, destinado a vedar práticas discriminatórias no âmbito trabalhista⁴¹. Pouco depois, a Lei de Igualdade de Oportunidades de Emprego (*Equal Employment Opportunity Act* – EEOA) de 1972 acrescentou ao diploma a seção 701(j), a qual mencionava expressamente a adequação razoável em matéria de religião. Prescreveu a dita seção 701(j) que:

o termo “religião” inclui todos os aspectos de observância e prática religiosa, bem assim a crença, a menos que o empregador demonstre ser ele incapaz acomodar razoavelmente a observância ou prática religiosa de um empregado ou de um potencial empregado sem dificuldades indevidas à prática do negócio do empregador. (Tradução livre⁴²).

Assim, originalmente, a acomodação razoável era compreendida como o instituto jurídico de conformidade ao qual o empregador deveria proceder a razoáveis adaptações no ambiente de trabalho de forma a permitir que trabalhadores com objeções de consciência religiosa cumprissem com suas atribuições funcionais sem ter de violar suas crenças. Esse dever de adequação só seria afastado nas hipóteses em que os ajustes necessários se revelassem demasiadamente dificultosos ao empregador, cabendo a este a demonstração de ausência de razoabilidade dos arranjos. Em síntese, como sintetiza Fábio Leite (2017, p. 3), era essa a conceituação inicial do instituto quando de sua consagração na Lei de Direitos Cívicos de 1964.

⁴¹ Em sua redação original, o *Civil Rights Act* referia-se a “discriminação nas relações de trabalho especialmente baseada em razões de raça, idade e sexo”, mas foi no mesmo ano aditado pela Comissão para a Igualdade de Oportunidades de Emprego (*Equal Employment Opportunity Commission* – EEOC) para que também “fossem respeitadas e adaptadas as necessidades religiosas dos trabalhadores” (Assis Júnior, 2019, p. 50-51).

⁴² Transcreve-se o texto original em inglês da seção: “The term ‘religion’ includes all aspects of religious observance and practice, as well as belief, unless an employer demonstrates that he is unable to reasonably accommodate to an employee’s or prospective employee’s religious observance or practice without undue hardship on the conduct of the employer’s business”. Disponível em: <https://www.eeoc.gov/statutes/title-vii-civil-rights-act-1964>. Acesso em: 19 nov. 2024.

Desde então, o instrumento vem sendo progressivamente reforçado, tanto legal e jurisprudencialmente quanto pela doutrina, transpondo não só as fronteiras territoriais estadunidenses⁴³, mas até mesmo os limites do direito à religião. Tanto é assim que, atualmente, a despeito de sua gênese, a adaptação razoável é usualmente vislumbrada sob a ótica dos direitos trabalhistas das pessoas com deficiência.

Deve-se pontuar, aliás, que essa percepção não é injustificada. Pelo contrário: se sua origem ocorreu no seio da liberdade religiosa, foi no âmbito do direito das pessoas com deficiência que se lhe deu impulso transnacional, especialmente na primeira década do século XXI. Isso porque, no contexto do direito internacional, a consagração da adequação razoável se deu com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD), assinada em 2007 na cidade de Nova Iorque. A Convenção, inclusive, foi ratificada pelo Brasil, sendo promulgada pelo Decreto n. 6.949 de 2009, observado o rito do art. 5º, § 3º, da CRFB/1988.

Tendo em vista os objetivos desta investigação, não se dedicará maior atenção a esse espectro mais recente, contemplado pela Convenção de 2007, da acomodação, dando-se aqui mais enfoque à sua faceta atinente à esfera religiosa. Ainda assim, é interessante fazer menção à definição do instituto trazida no art. 2º da CDPCD, segundo o qual:

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Embora essa conceituação legal seja relativa à acomodação de pessoas com deficiência, é também útil ao contexto religioso, pois revela o mesmo núcleo essencial que marca o instrumento quando aplicado à liberdade religiosa.

Assim, pode-se definir o instituto como aquele em vista do qual se exige (não só do empregador, mas também, e especialmente, do Estado) a promoção de ajustes visando a compatibilizar o respeito às convicções pessoais do indivíduo acomodado com as contrapostas normas ou exigências gerais e abstratas (de

⁴³ Carvalho Leite identifica que a acomodação razoável encontrou, no direito legislado canadense, ambiente particularmente propício a seu desenvolvimento, cuja interpretação veio também a influenciar as concepções francesas acerca do instituto (2017, p. 3)

saúde, trabalhistas, educacionais ou concursais). Essa exigência corresponde ao primeiro elemento do conceito (a “acomodação”).

O segundo componente conceitual do instituto (veiculado pelo adjetivo “razoável” que qualifica a adaptação), por sua vez, é a condicionante que determinará a obrigatoriedade ou não de efetivação dos ajustes. Serve, também, para aferir se o amoldamento proposto é consentâneo, ou não, com as necessidades do acomodando. Desse modo, é em vista da razoabilidade das medidas necessárias à acomodação que se apurará o dever de a concretizar.

É nesse ponto, como discorre Letícia Martel, “onde está o problema” (2011, p. 105). Afinal de contas, o que é razoável? E razoável para quem: para o sujeito ativo (contemplado pela acomodação) ou para o sujeito passivo (aquele que perfectibiliza a adaptação)?

Martel sustenta, no âmbito do direito das pessoas com deficiência, que a adequação razoável deve ser entendida como aquela que é eficaz⁴⁴, desde que não haja ônus indevido (2011, p. 106). Essa percepção dá ao termo conotação mais ampla e garantista do que aquela atribuída pelas correntes mais restritivas, que interpretam a razoabilidade do ajuste como um limitador do dever de acomodação – nos EUA, por exemplo, esse entendimento ganhou protagonismo (Assis Júnior, 2019, p. 82).

Sem ousar a pretensão de cristalizar qual o sentido da razoabilidade da acomodação que deve ser utilizado no direito brasileiro, é mister pontuar que, de fato, essa condicionante da acomodação se afigura, minimamente, com um teor limitador. Essa limitação, é claro, não pode ser tamanha a ponto de atrofiar ou mesmo extirpar a utilidade da adaptação – sob pena de lhe tornar mero instrumento hipotético (ou demagógico...) –, mas, igualmente, não pode ser tão pequena de modo a exigir do sujeito passivo a efetivação de ajuste demasiadamente custoso.

O essencial da razoabilidade, portanto, tem imensamente que ver com essa onerosidade demandada pelo arranjo. Isso, é claro, sempre tendo em vista o

⁴⁴ A conclusão de Letícia Martel, em sua análise acerca da adaptação quanto a pessoas com deficiência, é a de que “razoável é a adaptação eficaz para o indivíduo ou grupo, incluindo-se na ideia de eficácia a prevenção e a eliminação da segregação, da humilhação e da estigmatização” (2011, p. 108). Isso seria contraposto, como sustenta Martel, pelo “ônus indevido”, este verificado quando a adequação não se presta à consecução de seus objetivos, ou quando, “no balanceamento de custos e benefícios, a adaptação mostrar-se demasiadamente custosa” (2011, p. 108).

objetivo de concretizar a acomodação (afinal de contas, de forma alguma será admitido o ajuste que não assegure ao sujeito ativo a fruição do direito em questão).

É essa, inclusive, a conotação que a CDPCD atribuiu ao instituto em seu já citado art. 2º, segundo o qual: “Adaptação razoável’ significa as modificações e os ajustes necessários e adequados *que não acarretem ônus desproporcional ou indevido*” (destacou-se).

Com isso, pode-se afirmar que será razoável a acomodação que, ao mesmo tempo em que garante ao acomodando o gozo de seus direitos e o exercício de suas atividades, acarreta ao acomodante o menor custo *possível* (sem obstar o objetivo em vista do qual é realizada).

Daí podem surgir outras problemáticas a serem questionadas (duas, em especial). A primeira indaga: quando uma acomodação é excessivamente onerosa e quando não é? Já a segunda acrescenta: pode a adaptação ser limitada a ponto de promover o amoldamento do sujeito passivo, mas de maneira parcial?

Ao segundo questionamento, por mais que dê azo a maiores reflexões, responde-se de maneira sintética que, preferencialmente, não. É claro que há que se trabalhar tendo em vista as possibilidades práticas e concretas de cada caso. Entretanto, em linhas gerais, ressalte-se que a acomodação deve ser tão assertiva e efetiva quanto possível (e plausível, observando-se sempre, repita-se, o aspecto da onerosidade). Do contrário, abre-se espaço à forte tendência de minorar a eficácia dos direitos fundamentais em foco – sobre isto se discorrerá mais adiante, ao se refletir criticamente sobre os contra-argumentos mais comuns trazidos no tocante.

Nesse sentido, é valiosa a observação de Cláudio Mascarenhas Brandão, ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que indica: “o obstáculo normativo ‘ônus excessivo’ não deve significar o menor custo possível – tese fixada na Suprema Corte americana –, pois, *por menor que seja a obra ou adaptação, haverá custo a ser suportado*” (2023, p. 35, destacou-se).

A primeira indagação, porém, serve de provocação para considerações mais complexas. Especialmente porque o que é demasiadamente custoso a um empregador de uma pequena loja de varejo provavelmente não terá tal vulto para uma empresa de grande porte. Isso tudo deve ser levado em conta na observação acerca da razoabilidade das medidas adaptativas, bem como ainda outros fatores, representando aspecto importante à discussão acerca da aplicação prática do instituto.

Ocorre, entretanto, que não se deve perder de vista que a problemática pontualmente investigada nesse estudo não diz respeito à acomodação promovida por particulares (de grande ou pequeno porte) para com seus funcionários. Em realidade, por mais que a questão trabalhista seja tangenciada (principalmente por fornecer fundamentos jurisprudenciais e doutrinários úteis ao estudo), trata-se aqui da adaptação a ser efetivada pelo ente estatal quando da realização de concursos públicos – sequer, portanto, enfocam-se as relações de trabalho no seio do serviço público (conquanto abordadas lateralmente).

Dessarte, quando se levantam questionamentos referentes a qual seria o tamanho do ônus que ensejaria a dispensa ou minoração do ajuste, há que se ter em mente que o sujeito passivo da obrigação de acomodar não é algum pequeno empreendedor em seu negócio familiar, nem mesmo algum grande empregador, mas sim o próprio e gigante Poder Público. O Estado não só tem, na grande maioria dos casos, o poder (financeiro, estrutural e de planejamento) para implementar os direitos individuais minoritários, como também tem o *dever* de o fazer.

Essas discussões, assim, em decorrência da capacidade estatal de assegurar a acomodação, acabam por assumir importância diminuída – ainda mais nos casos de adaptação razoável de candidatos com restrições de dias de guarda em certames públicos. Do contrário, a excessiva preocupação com implicações hipotéticas indiretas tende a enfraquecer a eficácia dos direitos em jogo, como seria o caso de se fosse preterida a acomodação do religioso pelo ente estatal com base em problemáticas próprias das relações entre particulares. Como Fábio Carvalho Leite adverte precisamente nesse tópico, esses riscos são de natureza mais eventual e teórica do que contemporânea e concreta (2017, p. 8).

É claro que, como já pontuado⁴⁵, mesmo no âmbito concursal haverá custos inerentes à acomodação dos concorrentes com tais restrições de dias sagrados. A mera existência desses gastos, todavia, jamais pode representar justificativa suficiente à denegação de ajustes razoáveis à perfectibilização da liberdade religiosa dos postulantes. Até porque, como relembra Martel, “ônus haverá. É o custo de proteger os direitos fundamentais e de esquadriñar uma sociedade inclusiva” (2011, p. 99).

⁴⁵ Ver, no capítulo anterior, a seção 3.3, respectiva à intersecção entre os ditames administrativo-constitucionais norteadores dos concursos públicos e a guarda de dias como encampada no direito fundamental à liberdade religiosa.

Em arremate das considerações a respeito do instituto da acomodação razoável, aplicando-o à problemática em análise, sintetiza-se seu conceito como aquele instrumento em vista do qual se faz mister a implementação de ajustes que permitam ao indivíduo (ao candidato com restrição de datas sacras) a fruição de seus direitos (a participação em concurso público) sem que tal exija dele a violação de suas convicções religiosas, desde que tais modificações não onerem *excessivamente* a Administração pública nem ofendam os princípios administrativos atinentes aos concursos. Isso, porém, não configura na hipótese um direito potestativo do religioso de exigir em toda circunstância a qualquer custo a adaptação. Como salienta Carvalho Leite, essas objeções de consciência religiosa compreendem um direito a ser *acomodado*, não *exigido* (2017, p. 9).

4.2 DOIS PRECEDENTES RELEVANTES DO STF

Provavelmente os dois casos mais significativos para a consagração da acomodação razoável no direito pátrio, especialmente no contexto da liberdade religiosa, foram recentemente apreciados em regime de repercussão geral pela Suprema Corte brasileira, dando origem aos temas 386 e 1.021 do STF. Esses dois precedentes, julgados em conjunto ao final de 2020, oferecem um bom panorama não só da problemática sob estudo, mas também das variadas percepções que se fazem presentes no debate jurídico no que diz respeito ao direito da guarda religiosa de dias.

Em razão disso, a análise desses dois julgados compreenderá boa parte do restante deste terceiro capítulo, sendo também oportunamente permeada por considerações externas aos debates havidos nesse julgamento e, pontualmente, pelas próprias acepções deste acadêmico.

Ambos os acórdãos em questão – tanto o Recurso Extraordinário (RE) de n. 611.874/DF (*leading case* do tema 386) quanto o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) de n. 1.099.099/SP (originário do tema 1.021) – dizem respeito à adequação (ou não) de candidatos sabatistas em concursos públicos. O primeiro tem como ponto fulcral a data de realização da prova de aptidão física, enquanto o cerne do segundo diz respeito ao não exercício das atividades funcionais (em virtude da guarda do sábado) por servidora em estágio probatório.

Por conta disso, o RE n. 611.874/DF (tema 386) é particularmente mais afeito à questão-problema deste estudo, sendo consequentemente objeto de maior enfoque. A conexão entre os dois precedentes, porém, justifica a observação também do ARE 1.099.099/SP (tema 1.021), até por conta de terem sido julgados conjuntamente, de modo que compartilham muitos dos argumentos. Dessarte, este segundo feito também será observado.

Antes de se passar à análise desses dois julgados, pontue-se também que, conquanto as questões fáticas e processuais das duas lides sejam evidentemente relevantes e, portanto, naturalmente pontuadas, não se tem aqui a pretensão de elaborar um exaustivo relatório dos fatos que são objetos de ambos os feitos. Far-se-á, sim, uma abordagem do escopo fático e do andamento processual, mas a ênfase principal da observação que segue diz respeito à argumentação (também dos magistrados *a quo* e também das partes e do Ministério Público, mas sobretudo dos ministros) e às conclusões havidas nos dois julgamentos, buscando-se compreender o norte que indicam para situações correlatas.

4.2.1 Tema 386 do STF – Recurso Extraordinário n. 611.874/DF

Os autos do RE n. 611.874/DF ascenderam à Corte Constitucional em abril de 2010, sendo distribuídos à relatoria do recém-empossado ministro Dias Toffoli. O recurso foi interposto pela União contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1) nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.01.00.042619-8/DF, impetrado por Geismário Silva dos Santos.

Geismário inscreveu-se no 4º Concurso Público para o TRF-1 (edital publicado em 2006), para o cargo de técnico judiciário na área de serviços gerais, com a especialidade em segurança e transporte, para o estado do Acre⁴⁶. O certame em questão visava ao preenchimento de vagas dos quadros funcionais tanto do próprio TRF-1 quanto das seções judiciárias circunscritas ao território do Sodalício Federal, entre elas a do estado Acre, a que pertencia a vaga pela qual Geismário concorreria.

⁴⁶ Além do Acre e do próprio TRF-1, abriram-se vagas para as seções do Distrito Federal e dos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais (posteriormente abarcado pelo TRF-6, criado em 2021), Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins.

O edital previa a realização de duas etapas: uma primeira prova escrita de conhecimentos gerais e específicos (em caráter classificatório e eliminatório), e uma segunda, de aptidão física (apenas de caráter eliminatório). A presidência do TRF-1, porém, quando da publicação da normativa de abertura de inscrições para o certame, não tratou de previamente fixar as datas dessas provas, consignando apenas que seria “realizado, em locais, datas e horários a serem oportunamente divulgados” (2006, p. 1).

Posteriormente, marcadas as datas das etapas do concurso, foi previsto que o exame físico para a seção judiciária do Acre (a cujo quadro funcional correspondia a vaga para a qual Geismário estava inscrito) seria disputado às 09h00min da manhã de 29 de setembro de 2007 (sábado). Em virtude desse agendamento da prova para o período matutino de um sábado é que surgiu a controvérsia julgada, uma vez que Geismário é um adventista do sétimo dia.

Os adeptos da Igreja Adventista do Sétimo Dia (IASD), assim como os batistas do sétimo dia (dos quais aqueles aprenderam essa doutrina) e os judeus, são observadores do sábado do sétimo dia. Em suma (sobrepassando as particularidades confessionais de cada um desses três principais grupos de sabatistas no que tange à observância do dia sagrado), tanto judeus quanto batistas e adventistas do sétimo dia entendem que este deve ser reservado como dia de especial comunhão com Deus⁴⁷, devendo-se deixar de lado nele atividades seculares como as acadêmicas ou de trabalho.

Esses três grupos também entendem⁴⁸ o sábado como o período iniciado na noite de sexta-feira e terminado na noite de sábado. Ou seja, malgrado a frequente impressão externa de que o celebram desde as 18h00min de um dia e as 18h00min do outro, os sabatistas reservam para a devoção e comunhão com o Criador as vinte

⁴⁷ Tanto os sabatistas cristãos (adventistas e batistas) quanto os judeus interpretam que a norma do quarto mandamento, conforme registrada em Êxodo 20:8-11, continua em vigor desde o Éden (com base em Gênesis 2:2-3), devendo ser observada pelos devotos de Jeová. Embora cristãos, batistas e adventistas do sétimo dia entendem que essa norma contida entre os Dez Mandamentos não foi revogada pela morte de Cristo (citam, do Novo Testamento, passagens como Mateus 5:17-19), nem alterada pela ressurreição – entre outros argumentos, sustentam que os cristãos do primeiro século, mesmo após a ressurreição de Jesus e inclusive em terras gentias, observavam o dia sétimo como aquele consagrado por Deus (com base, por exemplo, em Atos 16:13 e 17:2).

⁴⁸ O fundamento bíblico que tomam para tal compreensão é derivado da linguagem cronológica do relato da Criação – “houve *tarde e manhã*, o primeiro dia” (Gênesis 1:5, ARA, destacou-se) – e da contagem dos dias de festas judaicas conforme Levítico 23:32: “*de uma tarde a outra tarde*, celebrareis o vosso sábado” (ARA, destacou-se).

e quatro horas compreendidas entre o pôr do sol do sexto dia e o pôr do sol do sétimo.

Desse modo, com o agendamento do teste físico para o período matutino de um sábado, Geismário (que obtivera a maior nota na fase classificatória para a vaga à que concorria⁴⁹) tinha diante de si três opções distintas, cada qual com suas implicações (tanto práticas quanto teóricas) de naturezas jurídica e espiritual.

A primeira delas, que em princípio se mostrava como a única maneira de concorrer à vaga sem maiores dificuldades administrativas, era realizar a prova nas mesmas data e horário em que a fariam os demais concorrentes à vaga no estado do Acre. Esse caminho, porém, conquanto livre de óbices burocráticos, implicaria a violação de suas convicções religiosas pessoais.

A segunda opção, no sentido inverso da primeira, era não realizar a prova. Desse modo, o candidato sabatista preservaria seus ditames de consciência religiosa quanto à guarda do sábado. O custo dessa escolha, porém, seria inevitavelmente abrir mão do cargo público em questão – e, conseqüentemente, restaria violado seu direito à participação no certame.

A terceira alternativa, visando tanto à preservação de sua consciência religiosa quanto à disputa do concurso, era a de, após denegado requerimento administrativo, pleitear judicialmente o direito à realização da prova noutro momento. Foi essa a opção seguida por Geismário, a qual veio a culminar no recurso apreciado em repercussão geral pela Suprema Corte brasileira. Embora, ao final, o desfecho tenha sido positivo para o postulante, a via judicial, como sói acontecer, não lhe era capaz de oferecer segurança jurídica e, menos ainda, celeridade – só na última instância o processo transcorreu por mais de uma década.

Antes de se avançar à pontual apresentação do trâmite do feito no TRF-1, é interessante fazer uma breve digressão explicativa quanto à peculiaridade que tornou a situação fática dos autos em questão ainda mais acentuada, concernente à falta de prévia e expressa estipulação em edital das datas das etapas do concurso. Conquanto haja acentuado a problemática da lide em comento, há que se reconhecer que tal lacuna editalícia não é vultosa a ponto de restringir a aplicação

⁴⁹ A lista geral de habilitados, com os resultados finais do concurso, está publicada no portal eletrônico do TRF-1, disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/files/habsclassTATS.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

do entendimento assentado pelo STF, no julgamento do tema 386, a casos nos quais essa mesma agravante se faça presente.

É certo que, em circunstâncias como essa, o direito (a ser acomodado) do candidato com restrições de guarda de dias afigura-se muito mais cristalino. Isso de modo algum significa, porém, que o posicionamento adotado pela Suprema Corte (no sentido de assegurar ao candidato objetor de consciência a participação em horário alternativo) depende da verificação de que os editais dos concursos controvertidos também não tenham previsto a realização de etapas da prova em dia de sábado, ou que sequer tenham determinado antecipadamente as suas datas, como é o caso dos autos ora discorridos. Essa possibilidade será melhor apresentada mais à frente, mas é útil destacá-la desde já.

Parêntese feito, retome-se a síntese da lide em estudo. Diante do agendamento da prova física de sua seção (Acre, a ser realizada na cidade de Rio Branco) para a manhã de um sábado (29/09/2024), o candidato sabatista buscou a resolução da questão pela via administrada. Geismário requereu, sem sucesso, a realização da prova nos mesmos dia e local em que seriam examinados os demais concorrentes habilitados para aquela seção, mas apenas em horário alternativo (a partir das 18h00min, quando já se teria posto o sol e, portanto, teria passado o período sabático).

Assim, denegados os pedidos apresentados administrativamente, o candidato sabatista impetrou mandado de segurança (n. 2007.01.00.042619-8/DF), pugnando pela realização do teste físico nas mesmas data e cidade prevista para os candidatos acreanos (mas em horário após o pôr do sol) ou, alternativamente, junto dos candidatos habilitados para a seção amazonense (marcada para às 18h00min de 30/09/2024, domingo, em Manaus).

Em apreciação do pleito liminar, o desembargador federal I'talo Mendes, relator do *writ*, acolheu a pretensão de tutela de urgência formulada pelo impetrante, autorizando-lhe a realização do exame físico no dia 30/09/2024, em Manaus, junto dos concorrentes habilitados para o estado do Amazonas. Esse provimento foi mantido pelo TRF-1 após a interposição, pela União, de agravo regimental interposto pela União contra a interlocutória que deferiu a liminar.

Bem assim, já sob a relatoria da então desembargadora federal Maria Isabel Galotti Rodrigues, o acórdão decidiu o mérito do mandado de segurança favoravelmente ao impetrante. Em que pese o provimento da segurança, vale

menção que houve expressa menção à inexistência de direito líquido e certo à remarcação do exame, tanto no voto da relatora quanto do vogal proferido pelo desembargador Daniel Paes Ribeiro. Ambos os magistrados explicitamente indicaram que o julgamento seria diverso se não tivesse sido possível a realização do exame junto dos candidatos habilitados para o Amazonas.

Essa posição, entende-se, há que ser ressalvada. Assim como já se salientou anteriormente, a posição ora defendida não é no sentido de que os candidatos sabatistas possuem um direito potestativo à remarcação de datas ou horários de provas. Em vez disso, a percepção deste trabalho alinha-se à daqueles que anotam, como Fábio Leite (2017, p. 9), que a liberdade religiosa (nela compreendido o direito à consagração de dias) deve ser *acomodada* concretamente.

Isso, porém, não corresponde à supracitada posição de que o candidato não teria, em situações como a do julgado em comento, sequer o direito à realização da prova em horário alternativo. Essa argumentação, diga-se, de que medidas assim trariam ao Estado custos os quais aquele não tem de suportar, é essencialmente inconstitucional.

É fato que a adaptação a ser procedida deve ser razoável e não implicar ônus exacerbados à Administração – como se verá, aliás, foram estes os requisitos expressamente ressalvados na tese fixada pelo STF no julgamento do tema 386. Outrossim, é igualmente uma realidade que, muitas das vezes (ou quase sempre), a acomodação exigirá do Poder Público o emprego de recursos financeiros.

O que foi prescrito pela Suprema Corte, quanto aos gastos demandados para tal, é que estes apenas têm de não ser desproporcionais⁵⁰. Noutros termos, não é necessário que inexistam despesas oriundas da adaptação, mas basta que sejam moderadas. Caso, em vez disso, fosse acolhida a posição segundo a qual só seria efetuado o ajuste se este não implicasse qualquer custo aos cofres estatais, tornar-se-ia completamente estéril o instituto. Relembrando o magistério de Sunstein e Holmes: “todos os direitos impõem exigências ao tesouro público” (2019, p. 5).

Intencionalmente ou não, fato é que, após o pronunciamento meritório do TRF-1 ter mantido a segurança liminarmente concedida ao candidato sabatista, essa argumentação fulcrada nos custos foi utilizada apenas de modo bastante lateral pela

⁵⁰ Mencione-se que não se discorda, aqui, dessa determinação. Isso, é claro, desde que seja apreendida de conformidade ao dever constitucional de se prezar pelas proteção e efetivação (não desvalorização ou esvaziamento) dos direitos fundamentais.

União quando de seu recurso extraordinário (o que se menciona em tom de elogio). Em que pese essa linha pudesse encontrar amparo nos fundamentos do impugnado acórdão do TRF-1, a Advocacia-Geral da União optou por enfatizar, em seu reclamo extremo, os argumentos atinentes à legalidade, à isonomia e à impossibilidade de submissão do Estado aos dogmas eclesiais de algum credo específico. Desse modo, sustentou-se que a medida determinada pela Corte *a quo* corresponderia a privilegiar os candidatos sabatistas em detrimento dos demais.

Apresentado o recurso extraordinário e as contrarrazões do impetrante recorrido (as quais aqui são passadas por alto, pois se concentram em preliminares processuais que não interessam a esta investigação e, no mérito, quanto a elementos fáticos já suficientemente apresentados), foi acolhido o pedido de reconhecimento da repercussão geral apresentado pela União. Na sequência, foi colhida a opinião do Ministério Público, a qual é digna de nota.

A primeira manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos do recurso extraordinário⁵¹, em 23/04/2014, foi no sentido de dar provimento ao apelo da União. Por meio de breve petição acostada (n. 18200/2014⁵²), o então Procurador-Geral Rodrigo Janot opinou contrariamente à tese do candidato recorrido, argumentando o seguinte (p. 6):

É importante observar, sobre a controvérsia em questão, que ninguém está sendo obrigado a deixar de fazer alguma coisa; antes, ao reverso, a eventual decisão de não prestar a prova no momento fixado pelo edital é inteiramente do candidato. Nem mesmo há falar, no caso, de violação à liberdade de crença ou de constrangimento ao livre exercício de cultos religiosos. Ao abraçar tal ou qual crença, o devoto enfrenta restrições que são impostas pelo catecismo próprio àquela - qualquer dificuldade, aqui, decorre de uma proibição religiosa, e não estatal.

Essa posição de Janot foi sublimada em sua conclusão de que “o respeito às crenças e convicções religiosas não pode chegar ao ponto de construir autêntica obstrução às atividades estatais – ao divorciar-se da religião, o Estado de Direito optou por reverenciar apenas a Constituição” (p. 7).

⁵¹ As movimentações processuais do feito na Suprema Corte podem ser consultadas no portal eletrônico do STF, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3861938>. Os peticionamentos podem ser consultados na aba “Peças” dessa mesma página, ou então diretamente acessados (ordenados conforme data de protocolo) por meio deste endereço eletrônico: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3861938>. Acessos em: 24 nov. 2024.

⁵² A numeração das petições apresentadas perante o STF segue os códigos atribuídos pelo sistema de consulta pública de peticionamentos, apresentado na nota de rodapé acima.

Tal entendimento, embora encontre eco no pensamento de muitos outros juristas (inclusive ministros da Suprema Corte, como se pontuará mais frente), não se revela, porém, o mais acertado. Isso porque conduz a um reducionismo bastante prejudicial ao debate jurídico, apresentando um quadro em que a razoável acomodação, pelo Administrador, dos direitos de cunho religioso implica a comunhão (ou até mesmo a subjugação) do Estado para com a Igreja. Cria-se, assim, um espantinho (de que a laicidade está sendo ameaçada) contra o qual se combate inutilmente.

É, hoje, evidente que a união entre o poder público e o eclesiástico só pode ser acompanhada de nefastos tanto para um quanto para outro (e mais ainda desfavoráveis aos direitos individuais dos cidadãos). Disso são testemunhas tanto o sangrento registro dos séculos passados quanto as atrocidades ainda presentes na contemporaneidade. Não há, portanto, qualquer dúvida de que a Administração Pública não se deve pautar por ditames de algum grupo confessional (majoritário ou minoritário), mas se conduzir de conformidade aos interesses de toda a coletividade.

Tal, porém, não deve conduzir à falsa conclusão de que posturas estatais acomodatórias dos direitos de religiosos implicam alguma reaproximação entre o âmbito jurídico-político e o espiritual. Pelo contrário, quando se preza pela preservação da liberdade religiosa, há também que se zelar pela garantia de direitos individuais – e, em determinadas circunstâncias, isso só poderá ser concretizado por meio de atuação positiva do Estado.

Isso dito, apresentados a contento os elementos fáticos que compõem o substrato do precedente em estudo, bem como já pontilhados alguns dos argumentos contrários à tese do candidato sabatista, passa-se à análise dos votos dos ministros quando do julgamento do *leading case* do tema 386.

Aborda-se, primeiro, a compreensão do relator do feito, ministro Dias Toffoli. Conquanto sua posição tenha restado vencida, os demais ministros (mesmo aqueles que seguiram a divergência aberta pelo Min. Edson Fachin, relator do conjuntamente apreciado tema 1.021) corroboraram a percepção de que o entendimento firmado pela corte neste julgamento não se restringiria ao escopo dos concursos públicos propriamente ditos, mas também dos vestibulares promovidos por instituições públicas.

Do mesmo modo, foi também acolhida pelos votos vencedores a interpretação salientada por Dias Toffoli de que a laicidade não determina ao Estado

que seja de todo alheio à proteção da liberdade religiosa. Em vez disso, aquele princípio constitucional de separação entre Igreja e Estado implica a este uma postura neutra (mas não indiferente) em face de questões religiosas, a qual é matizada pela própria ordem constitucional brasileira⁵³.

Quanto, porém, àqueles fundamentos de seu voto que diziam respeito ao cerne da questão em debate, a posição majoritária do Supremo foi no sentido contrário. Isso porque, em suma, o Min. Dias Toffoli entendeu que, muito embora possa a Administração optar espontaneamente por estabelecer instrumentos acomodatórios da liberdade religiosa dos participantes de certames, tal consiste em uma faculdade e não em um dever do Estado. O relator entendeu também que o julgamento favorável à admissão de condições especiais aos candidatos sabatistas redundaria em privilegiá-los em detrimento dos demais.

Por conta disso, foi aberta divergência pelo Min. Edson Fachin, o qual apresentou manifestação conjunta para o RE n. 611.874/DF (tema 386) e o ARE n. 1.099.099/SP (tema 1.021), este sob sua relatoria e aquele a si designado como redator para o acórdão. Introdutoriamente, Fachin apresentou as premissas de suas posição, entre as quais se destaca o reconhecimento de que a laicidade tem o sentido de neutralidade para com as confissões religiosas, por um lado vedando-se ao Estado o constrangimento da pessoa religiosa (ou não) a adotar ou renunciar à fé e, por outro, impondo àquele o dever de implementar, em casos como os dos sabatistas, positivamente prestações que assegurem o exercício da religião. Isso porque, consoante outra de suas premissas, ser o Estado laico não significa que a religiosidade deve ser restringida à esfera pessoal dos indivíduos. Dessarte, a posição do redator culmina na premissa de que deve ser admitida (respeitando-se a razoabilidade da acomodação) a fixação de horários ou datas alternativas em concursos públicos aos concorrentes que tenham, prévia e fundamentadamente, manifestado sua objeção religiosa.

É também interessante mencionar a observação consignada pelo Min. Fachin. Quando de seu voto vogal, favorável às pretensões dos sabatistas, o redator não ignorava que a realização de ajustes conciliatórios por parte da Administração para “optar por caminhos que permitam a acomodação das diversas crenças pode gerar custos adicionais ao Estado” (BRASIL, 2020a, p. 73 do inteiro teor do

⁵³ Exemplo dessa ressalva é a imunidade tributária das instituições religiosas, prescrita no art. 150, inciso VI, alínea “b”.

acórdão⁵⁴). Tal posição, seguida pela parcela vencedora dos votos de seus pares, se coaduna com o que aqui se tem aduzido quanto à necessidade de reconhecer que terá o poder público de suportar, nas acomodações, algumas despesas (desde que razoáveis).

Fachin também recorreu à posição do Min. Barroso, quando do acolhimento da repercussão geral ao tema 953, segundo a qual haveria de “i) saber se há ou não de um direito fundamental em questão; ii) saber se existe consenso social forte em relação ao tema; e, por fim, iii) saber se há risco efetivo para o direito de outras pessoas” (BRASIL, 2020, p. 74). Esse entendimento merece atenção cuidadosa, especialmente quanto ao seu segundo elemento. Isso porque depender da compreensão consensual da sociedade para se adotar uma medida assecuratória da liberdade religiosa pode representar um risco a tal direito.

Como sói acontecer, a proteção e concretização das garantias fundamentais haverá de ser particularmente necessária quando se está a tratar dos direitos das minorias. Trazendo a questão para o âmbito em debate, a liberdade religiosa usualmente se afigura, no que tange aos credos majoritários, num sentido de permitir-lhes o exercício ao mesmo tempo que se limita a sua extrapolação indevida sobre interesse público ou em desfavor inconstitucional das confissões minoritárias. São estas, portanto, as que dependem de especial proteção do poder público.

Assim, exigir tal “forte consenso social” (BRASIL, 2020a, p. 74) pode fazer com que as acomodações nunca sejam implementadas. Já antes mesmo desses dois temas serem julgados pelo STF, os professores Ingo Sarlet e Jayme Weingartner Neto expressavam sua preocupação com o apelo à moral pública e os bons costumes no seio da liberdade religiosa.

Em artigo no qual esta é tematizada com enfoque ao marco constitucional e à jurisprudência da Suprema Corte, Sarlet e Weingartner Neto aduzem que (2016, p. 71-72, destaques no original):

Não é de aceitar, porém, reitera-se, o limite dos *bons costumes*, limites implícitos para a tendência majoritária da doutrina brasileira (ainda que na roupagem de *moral pública*), cuja vagueza semântica autorizaria a imposição de mundivisões fixadas e discriminatórias, embora a questão seja

⁵⁴ As referências aos votos e debates havidos, tanto no âmbito do RE n. 611.874/DF (tema 386) quanto no do ARE n. 1.099.099/SP (tema 1.021), consideram a paginação eletrônica do inteiro teor dos acórdãos, respectivamente disponíveis em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3861938&numeroProcesso=611874&classeProcesso=RE&numeroTema=386> e <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346130481&ext=.pdf>.

controversa na doutrina e jurisprudência pátrias. Já o descarte da *moral pública* e dos *bons costumes* liga-se à noção de que são amiúde utilizados como “conceitos de atalho” (*shortcuts*) “para justificar a restrição ou mesmo a neutralização de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, de imprensa, de manifestação, de religião, de uma forma subtraída a qualquer avaliação crítica”, uma automática abertura a outros códigos deonticos (morais e religiosos) “insuscetíveis de descrição sistêmica pelo binário característico do discurso jurídico”.

A despeito dessas ressalvas, porém, há que se registrar que, tanto no caso dos temas 386 e 1.021, em análise, quanto também no do tema 953 (respectivo ao uso de trajes religiosos em documentos oficiais, em cujo acórdão que reconheceu a repercussão geral foram apresentados por Barroso aqueles três pontos de exame), a observação do consenso social não impediu que os julgamentos fossem proferidos de conformidade com a concretização da liberdade religiosa. Essa postura foi possível porque o próprio Fachin foi cuidadoso para, ao aplicar à problemática objeto do RE n. 611.874/DF (tema 386) aqueles critérios elencados por Barroso, reconhecer a necessidade supracitada de atenção para com as minorias religiosas.

Desse modo, o Min. Edson Fachin concluiu que não só havia, evidentemente, um direito fundamental em jogo, como também que havia firme posição social favorável e que a postura conciliatória não ameaçava direitos de terceiros. Aliás, a análise do redator a respeito do último elemento (risco a direitos de outros), merece aqui especial atenção.

Nas discussões atinentes à acomodação razoável de práticas religiosas em concursos e vestibulares (como também em quase todos os outros campos nos quais se faz necessária a adaptação), frequentemente se recorre ao argumento de que a implementação de amoldamentos implicará a oneração do erário público, bem como redundará em violações ou ameaças a direitos de terceiros (especialmente aos ditames de igualdade e isonomia). Para tanto, é importante considerar os fundamentos pelos quais se considerou não prosperarem tais questionamentos.

No que tange à objeção quanto aos custos, vale arrematar o tópico com parágrafo em que o Min. Edson Fachin solidifica a posição apresentada em suas considerações anteriores. O entendimento de Fachin sintetiza bem tudo o que tem sido aqui manifestado nesse âmbito, asseverando destarte (BRASIL, 2020a, p. 79):

Os argumentos no sentido de que acolher tais direitos significa impor ao Estado custos adicionais também não merecem prosperar. Afinal, a imposição de tais custos suplementares deve, sim, recair sobre o Estado, como meio de propiciar condições materiais aptas a viabilizar o pleno

exercício dos direitos fundamentais de crença e culto, desde que o incremento não chegue a inviabilizar a própria prática do certame público.

Quanto à violação da isonomia, se bem que de modo mais sucinto, o redator apontou para o contraponto da necessidade de proteção dos direitos das minorias. Em sua manifestação, Fachin cita o entendimento doutrinário veiculado a respeito pela magistrada Jane Reis Pereira, segundo a qual (2014, p. 25, destacou-se):

A obrigatoriedade da acomodação razoável é inerente à conjugação do princípio da laicidade e com a proteção da liberdade de crença, uma vez que este representa o tratamento igualitário e respeitoso que deve ser dispensado pelo Estado às *minorias religiosas*.

Pode-se acrescentar a esse balanço efetuado por Fachin outra consideração, que parece responder melhor aos protestos atinentes a uma suposta violação da isonomia nas circunstâncias em análise. É que, como é lugar-comum na retórica jurídica contemporânea, igualdade e isonomia não são preceitos que se consubstanciam apenas por suas facetas formais. Em realidade, como salienta aquela conhecida máxima aristotélica sumarizada por Rui Barbosa, “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem” (2019, p. 36).

Isso conduz à necessidade de conferir tratamento diferenciado aos candidatos sabatistas, sem que tal redunde em privilégio a estes. Em vez disso, sua acomodação – seja pela usual garantia de horário alternativo, seja pela mais profunda mudança (espontaneamente procedida pela Administração) das datas dos certames – implicará o restabelecimento da isonomia entre todos os postulantes. Até porque, quando a acomodação adotada é a autorização de horários alternativos (quase sempre por meio do início das provas apenas após o pôr do sol de sábado), a igualdade é garantida apenas parcialmente, uma vez que os candidatos sabatistas enfrentam a carga adicional de cansaço e espera. Seja como for, essa medida já é muito mais afeita à preservação do livre exercício da religião do que as negativas de qualquer alternativa.

Em suma, foi nesse sentido a posição divergente veiculada pelo Min. Fachin. Embora, com o avanço dos debates, não tenha sido exatamente a sua proposta de tese a que foi acolhida pelo Supremo, seu posicionamento abriu caminho para as complementações dos demais ministros que seguiram sua divergência, negando-se provimento ao recurso interposto pela União e fixando entendimento favorável aos candidatos sabatistas.

Uma vez que os argumentos apresentados pelos demais ministros – sejam aqueles que restaram vencidos (além do Min. Rel. Dias Toffoli, também votaram de modo diverso à maioria os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Nunes Marques) ou aqueles alinhados à posição majoritária – em grande parte encontram eco nas já apresentadas posições dos ministros Toffoli (relator vencido) e Fachin (redator para o acórdão), não se discorrerá aqui a respeito deles com maior profundidade, para evitar repetições desnecessárias.

Consignam-se aqui, quanto às argumentações e posições veiculadas pelos outros magistrados votantes, apenas alguns pontos dignos de nota. Primeiro, que mesmo entre os ministros se pôde perceber o emprego equivocado dos termos laicismo e laicidade. Malgrado o cuidadoso esclarecimento do Min. Dias Toffoli (BRASIL, 2020a, p. 20-21) no sentido de que a ordem constitucional do Brasil impõe não a absoluta abstenção do Estado em matéria de religião (característica do laicismo), mas sua neutralidade (inerente à laicidade), o que foi reconhecido por todos os ministros, ainda assim a manifestação do Min. Nunes Marques utilizou de modo intercambiável os dois conceitos (BRASIL, 2020a, p. 89).

Dentre os majoritários, há também que se pontuar a precaução tomada pelos ministros no sentido de que a tese fixada não configuraria o reconhecimento de um direito potestativo do candidato à remarcação das provas. Desse modo, para evitar ambiguidades, optou-se pela tese proposta pelo Min. Alexandre de Moraes, conjugada pelas observações do Min. Barroso a respeito da onerosidade excessiva, de modo que a posição fixada pelo STF, para o tema 386 da repercussão geral, foi a seguinte:

Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

Concluindo a abordagem específica acerca do RE n. 611.874/DF, há que se registrar que o entendimento firmado pela Suprema Corte não representa uma pacificação definitiva da questão, nem poderia sê-lo. É que, como salientado abundantemente pelos magistrados, a acomodação razoável é de cunho eminentemente casuístico.

Desse modo, as conclusões tomadas na apreciação do tema 386 não devem ser interpretadas como um conjunto de determinações rígidas aplicáveis indiscriminadamente à generalidade dos casos em que um postulante ao serviço público invoque o direito à guarda religiosa de dias para pleitear horário ou data alternativa. Em vez disso, a tese firmada apresenta um norte a ser observado (tanto pela autoridade administrativa quanto, se necessário, pela judiciária) no tratamento dessas problemáticas.

Em suma, eis o que se concluiu: a acomodação do candidato que alegue escusa de consciência religiosa para requerer horário ou data alternativa para a prestação de concursos ou vestibulares públicos pode ser exigida da Administração, desde que não redunde em ônus *desproporcionais* a esta nem viole a igualdade entre os concorrentes. É possível a negativa à adaptação razoável, mas apenas se presente não cumprido algum desses dois requisitos, hipótese na qual a denegação do requerimento de prestação alternativa deverá ser fundamentada. Com isso, compete à Administração o encargo de provar que a isonomia do processo foi ofendida, ou que os custos da implementação dos ajustes são exorbitantes.

4.2.2 Tema 1.021 do STF – Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 1.099.099/SP

Como pontuado na introdução da presente seção secundária, destinada à apresentação e análise dos dois principais precedentes atuais do STF quanto à acomodação razoável de candidatos com restrições de dias de guarda, o caso de particular interesse a este trabalho é o do acima abordado RE n. 611.874/DF (tema 386 da repercussão geral). Isso porque, considerando o interesse principal da investigação ora desenvolvida, se concentra no aspecto da realização das provas concursais em si, não nas fases posteriores à aprovação nos exames.

Uma vez que este último âmbito é precisamente o que é enfrentado pelo Supremo no julgamento do ARE n. 1.099.099/SP (*leading case* do tema 1.021), a abordagem a seguir apresentada desse julgado será muito mais concisa que a do supraestudado RE n. 611.874/DF. Ainda assim, sendo os dois temas bastante interligados (a ponto de não só terem sido julgados conjuntamente, como também de muitas das manifestações e votos havidos nas sessões de julgamento terem sido unos), dedicar-se-á a presente seção terciária à observação do tema 1.021.

A questão fática sobre que se funda a controvérsia objeto do ARE n. 1.099.099/SP diz respeito a uma servidora pública, Sra. Margarete da Silva Mateus, da rede municipal de educação pública do município paulista de São Bernardo do Campo. Aprovada em concurso público para o magistério, Margarete veio a ser dispensada por haver cometido 90 (noventa) faltas consideradas injustificadas, durante o período de seu estágio probatório.

A parte demandante do presente caso, tal como ocorrido no seio do RE n. 611.874/DF, era adventista do sétimo dia e, portanto, não comparecia no local de trabalho para aulas de sexta-feira à noite, consoante sua convicção pessoal como observadora do sábado. A Administração municipal considerou injustificadas essas faltas e, portanto, a professora acabou não sendo aprovada em seu estágio probatório.

Não efetivada ao serviço público, Margarete impetrou mandado de segurança, visando à desconstituição do ato de exoneração e à sua reintegração ao cargo de professora da rede educacional do município. A segurança foi denegada tanto pelo juízo de primeiro grau quanto pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob os argumentos de que a impetrante tinha conhecimento, quando da prestação do certame para ocupação da vaga, de que seria necessária a ministração de aulas no período noturno das sextas-feiras, pelo que seu descumprimento do dever de assiduidade não gozava de justificativa juridicamente suficiente à manutenção no serviço público.

Quando do julgamento do apelo interposto pela impetrante, o órgão fracionário da Corte paulista chegou a consignar que a professora tinha completa consciência da carga horária a ser adimplida, devendo escolher uma de duas opções: “assumir as obrigações inerentes ao cargo, as quais constaram previamente no certame, ou não, preservando sua profissão de fé” (inteiro teor do acórdão do ARE n. 1.099.099/SP, p. 28). Desse modo, o não comparecimento às aulas (ocorrido entre fevereiro de 2011 e agosto de 2014) impunha sua dispensa.

Em vista, assim, do desprovimento de sua insurgência, a professora interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Protocolado em dezembro de 2017, o reclamo teve reconhecida, em dezembro do ano seguinte, a repercussão geral da matéria, dando origem ao tema 1.021.

Em síntese, são esses os principais elementos fáticos e processuais sobre os quais se erigiu a problemática objeto do ARE n. 1.099.099/SP. Passam-se,

portanto, à abordagem dos fundamentos pelos quais, no julgamento desse recurso, o STF considerou que razão assistia à impetrante, havendo fixado, tal como no conjuntamente apreciado tema 386, tese favorável à acomodação dos candidatos sabatistas.

Deixa-se de discorrer, aqui, sobre os pormenores dos fatos que ensejaram algumas peculiaridades laterais mencionadas pelos ministros. Passa-se por alto, outrossim, os fundamentos já tematizados na seção terciária anterior, para evitar redundâncias desnecessárias. Assim, concentra-se nas conclusões tomadas que diferem o anteriormente discorrido tema 386 do presentemente abordado tema 1.021.

Diferentemente daquele – relativo a data e horário de realização do exame do concurso (especificamente, no caso concreto, a prova física) –, neste a questão revela contornos mais afeitos às obrigações de trabalho após a aprovação no certame. Dessarte, de certo modo o ARE n. 1.099.099/SP enfrenta problemática consecutiva à do RE n. 611.874/DF, pois aqui o objeitor de consciência não é mais um mero concorrente aos quadros do serviço público, mas já é um ocupante deste, pendente de aprovação em estágio probatório.

Assim, as discussões giram em torno deste questionamento, que descreve o tema 1.021 da repercussão geral: “a objeção de consciência por motivos religiosos gera ou não o dever do Administrador de disponibilizar obrigação alternativa para servidores em estágio probatório cumprirem seus deveres funcionais”?

Portanto, a acomodação pretendida nesses casos não corresponderá mais aos ajustes ou flexibilizações do horário do certame, para a alteração da distribuição da carga horária do servidor neste aprovado. Com isso, pode-se argumentar que a adaptação, nesses casos, exigiria ainda mais arranjos da parte da Administração, podendo eventualmente até interferir nas rotinas de trabalho de outros servidores, tornando mais complexo o assunto.

Entretanto, a despeito dessa reconhecida maior complexidade do problema em comento, a corte constitucional entendeu, sob argumentação bastante semelhante (por vezes a mesma) à que se utilizou no julgamento do relacionado tema 386, que é sim admissível essa acomodação.

Sob semelhantes ressalvas, atinentes à razoabilidade da medida acomodatória, obstada a imposição de óbices excessivamente onerosos à Administração, o Supremo (vencidos os mesmos ministros Dias Toffoli, Nunes

Marques, Gilmar Mendes e Marco Aurélio) firmou entendimento favorável à acomodação do direito à guarda religiosa de dias por parte de servidor. Eis a tese fixada ao tema 1.021 da repercussão geral do STF:

Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

Tal entendimento, pontue-se, não se restringe às hipóteses referentes ao estágio probatório. Como se extrai da própria letra do precedente, a estes casos se aplica “inclusive”, mas não somente, espraiando-se para o âmbito do exercício da função já após a aprovação no estágio, consagrando a possibilidade de o servidor sabatista (ou, não custa lembrar, com qualquer outra restrição de guarda que exija a abstenção de trabalho secular nalgum dia específico) requerer da Administração o cumprimento de suas funções de forma ou em horário alternativo.

Concluindo a discussão a respeito deste tema 1.021, bem como retomando a do tema 386, é interessante mencionar o que se decidiu (ou deixou de decidir) quanto à existência ou não de um direito subjetivo em questão. Inicialmente, o posicionamento dos ministros Edson Fachin (relator do ARE n. 1.099.099/SP) e Luiz Fux (então presidente) era no sentido de reconhecer, ainda que implicitamente, a existência de um direito subjetivo do servidor ou concursando à acomodação.

Noutra linha, porém, foi a manifestação do Min. Alexandre de Moraes, cujas propostas de tese essencialmente correspondiam às que foram adotadas pela Corte em ambos os precedentes. Moraes entendia que a proteção da liberdade religiosa dos concursandos ou servidores com restrições de dias de guarda deveria se dar não por meio da consagração de um direito subjetivo indiscriminadamente oponível ao Estado, mas sim por meio da análise concreta individualizada em cada caso. Foi essa a posição majoritária composta pelo STF, à qual, em homenagem à colegialidade, acabaram também se filiando os ministros Edson Fachin e Luiz Fux.

Seja como for, existindo um direito potestativo ou meramente a possibilidade de se pleitear da Administração o cumprimento de prestação alternativa (ou em data ou horário alternativo), o norte estabelecido é o de que a acomodação razoável do objeto religioso só poderá ser denegada (e sempre fundamentadamente) quando

implicar ônus demasiados à Administração e, no caso específico do tema 1.021, conduzir à descaracterização das funções a serem desenvolvidas.

4.3 PREFERIBILIDADE DAS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS

Poderiam ser aqui tematizados ainda outros precedentes da Suprema Corte, inclusive em repercussão geral, apresentando a tendência hodierna de favorecer a acomodação razoável em matéria de religião. Muito recentemente, inclusive, a Corte se manifestou favoravelmente à autodeterminação de pacientes testemunhas de Jeová, bem como no sentido de afirmar-lhes (sempre com as ressalvas de razoabilidade) o direito a tratamento alternativo⁵⁵.

Dado, porém, o objetivo central deste estudo, atinente à adaptação religiosa no âmbito dos concursos em vestibulares, os julgados acima descritos são suficientes para demonstrar a consagração do instituto no contexto brasileiro.

Esse seu estabelecimento, ressalve-se, ainda é bastante inicial quando comparado ao estágio em que se encontra noutros ordenamentos. Um dos motivos para isso é que particularmente configura um ponto de fragilidade, diz respeito à sua dependência ainda grande da esfera judicial.

Como observa o professor Fábio Carvalho Leite, o tratamento da liberdade religiosa como um todo, no Brasil, é bastante limitado quando em comparação com as produções doutrinárias a respeito de outros campos do direito constitucional (2017, p. 1). Desde aquele tempo, porém, bastante progresso tem se verificado nos campos da doutrina e da jurisprudência (exemplo disso são os acima estudados temas 386 e 1.021 do STF).

Infelizmente, esse avanço parece ainda revelar aquela criticada dependência da via judicial, o que é prejudicial. Tal qual preceitua Carvalho, naquele mesmo artigo, as problemáticas referentes à exceção religiosa (as quais ensejam a aplicação do instituto da acomodação razoável) podem ser enfrentadas de maneira mais profícua não por intermédio da judicialização, mas sim através das vias legislativa e administrativa (2017, p. 24).

Nessa mesma linha, é útil a percepção de Paola Strikes ao se debruçar sobre o assunto, afastando-lhe a inapropriada de excessivo vulto. Strikes entende

⁵⁵ Essas questões foram apreciadas pelo STF nos temas 952 e 1.069, julgados no último mês de outubro.

que “a acomodação não precisa necessariamente do envolvimento de diversos órgãos e da adoção de um tratamento macro, mas muitas vezes apenas de uma solução ‘customizada’ para a promoção de determinados direitos individuais” (2024, p. 62).

Ao contrário do que indicam os frequentes desvios nas discussões sobre a concretização dos direitos individuais (entre estes a liberdade religiosa), sua efetivação não necessariamente exige algum hercúleo esforço social e estatal⁵⁶. Nada de útil ao debate doutrinário (menos ainda ao direito concreto) é acrescentado por esses maus presságios sensacionalistas, vislumbrados por um injustificado pessimismo que prenuncia consequências quase catastróficas à ordem pública como efeito colateral da realização de direitos minoritários.

Em realidade, quando se tem em mente a natureza eminentemente casuística de boa parte das problemáticas jurídicas de cunho religioso, parece se mostrar como decorrência lógica a preferibilidade das soluções administrativas. Como se não bastassem a agilidade e proximidade que oferecem, as acomodações promovidas diretamente pela Administração ainda têm o benefício colateral de dispensar o desgaste e a morosidade das discussões judiciais.

Quantos e quantos processos não teriam sido economizados se o Administrador, no exercício e planejamento de concursos públicos (apenas para se manter à questão objeto deste estudo, havendo uma infinidade de outros exemplos), tivesse considerado os prováveis desdobramentos para com a liberdade religiosa dos administrados.

Foi essa, para trazer uma elogiável solução concreta, a opção tomada pelo Ministério da Educação quando da mudança das datas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Anteriormente realizado em um final de semana (sábado e domingo), o que inclusive ensejou a discussão enfrentada pelo STF na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) n. 389/MG, o Enem passou, em 2017, a ser realizado em dois domingos.

Essa medida acarretou múltiplos benefícios não só aos candidatos sabatistas (embora sejam, inegavelmente, estes os que mais clamavam por tal alteração) e aos demais competidores (diminuindo o desgaste exigido por uma prova realizada em dois dias seguidos), mas também ao próprio tesouro nacional. Isso

⁵⁶ Não que, se tal fosse necessário, seria de se argumentar que não merecem tutela, o que o custo desta não é compensado pela garantia da fruição dos direitos individuais.

porque um dos argumentos para a mudança era fundado na expectativa de considerável economia dos gastos públicos.

Para possibilitar que os sabatistas a iniciassem apenas após o pôr do sol, era necessário ao MEC manter abertas e fiscalizadas as salas e locais de prova por várias horas a mais do que o período comum do exame. Isso resultava em despesas adicionais que, somadas, encareciam em mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) o custo total do Enem (Schuquel, 2020). Tais gastos extras, porém, foram expurgados pela mudança dos dias de realização.

Mais recentemente, há também exemplo desta própria Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), mencionado brevemente no primeiro capítulo do presente trabalho. Na ocasião em questão, a Universidade permitiu que uma formanda do curso de graduação em Serviço Social participasse da cerimônia de formatura trajando não a tradicional beca preta, mas sim uma branca (Bastos, 2024). Tal medida foi possibilitada para permitir que a acadêmica comparecesse à colação de grau sem violar suas convicções religiosas (como adepta do candomblé, a graduanda passava, justamente na época da cerimônia, por fase na qual deveria utilizar vestimentas daquela cor).

Não houve, nessa situação, qualquer processo judicial. A estudante não foi privada da tão esperada participação no evento de colação de grau, tampouco teve que sacrificar, para tanto, os ditames de sua consciência religiosa. Houvesse, porém, a administração universitária se aferrado a uma posição insensível às necessidades de sua graduanda e o resultado desse caso talvez teria sido outro (provavelmente, diga-se, ainda estaria longe de seu desfecho).

Apenas esses dois exemplos – um que envolveu grande movimentação da máquina pública (mas acabou gerando economia) e outro que exigia apenas uma simples flexibilização de normas vestuárias – demonstram como a via administrativa é particularmente talhada para uma melhor resolução das problemáticas que exigem a acomodação religiosa.

O tratamento normativo, igualmente, também confere à questão uma abordagem mais favorável do que a judicial. Sem sair do escopo dos dias de guarda, pode-se citar a Lei Federal n. 13.796/2019, que consagrou o direito, dos estudantes com objeções de guarda de dias, ao cumprimento de obrigações acadêmicas alternativas à frequência às aulas e à realização de avaliações nas datas por eles consagradas.

Embora o assunto específico dos concursos não tenha sido enfrentado legislativamente no cenário federal (até por isso a existência dos casos acima percorridos), o desenvolvimento das atividades estudantis *após* o ingresso às instituições de ensino (público e privado) foi bastante facilitado por aquela normativa. Desse modo, nada impede a visão de que o tratamento das questões de objeção de consciência religiosa seja favorecido pela via normativa e, portanto, deve-se enfatizar a necessidade de robustecê-la (ainda mais considerando que a Constituição de 1988 não previu expressamente a acomodação religiosa, aplicada apenas a partir de interpretação dos princípios naquela consagrados).

Como conclui Fábio Carvalho Leite, a experiência jurídica brasileira reforça a percepção de que a adaptação de cunho religioso, quando efetivada por meio de atos normativos, tem sido bem aceita pelo ordenamento brasileiro (2017, p. 25). Assim, em arremate, ressalta-se que o enfrentamento da temática, dando preferência às soluções administrativas e legislativas, oferece benefícios muito mais profícuos e duradouros do que os restritos e por vezes inconsistentes provimentos judiciais. Por um lado, ganham-se mais precisão e celeridade (tendo em vista a proximidade do Administrador para com a demanda apresentada). Por outro, incrementa-se também a segurança jurídica (ofertada pela maior força das determinações legais). Para tanto, porém, é necessário que a efetivação da liberdade religiosa seja sempre o elemento norteador da atuação pública (tanto no que tange aos órgãos e poderes em abstrato, quanto a seus agentes em concreto).

5 CONCLUSÃO

Por meio da presente investigação, foi possível constatar, de início, que a garantia constitucional da liberdade religiosa, tal como tem sido consagrada no Brasil, não se limita a uma conotação negativa. Conquanto inevitavelmente reconhecido o caráter desse direito como uma imposição (a Estado e a particulares) de abstenção de condutas violadoras da consciência religiosa (individual ou coletiva), viu-se como compreende um relevantíssimo teor positivo, em virtude do qual se espera do Poder Público não apenas a omissão de práticas lesivas à livre religião, como também a ação positiva no sentido de assegurar a fruição dessa liberdade.

Permitiu-se, semelhantemente, apreender que o princípio constitucional que consagra as livres consciência e manifestação religiosas também engloba o direito (acomodável casuisticamente) à objeção de consciência quanto à obrigação imposta genérica e abstratamente sobre a coletividade. Como efetivo exemplo disso, aliás, apresentou-se a guarda religiosa de dias.

Enfocando esse aspecto, demonstrou-se que, malgrado o ainda limitado progresso (doutrinário e, sobretudo, legislativo) no tratamento desse direito, este se encontra encampado, tanto no cenário pátrio quanto no âmbito jurídico internacional, pela proteção à liberdade religiosa.

Outrossim, expôs-se a relevância do tema sob estudo, não só pela supracitada exígua produção a respeito, mas especialmente por sua importância prática. Isso porque, como recorrido, é expressiva no Brasil a quantidade de pessoas às quais a consagração de dias ao repouso e à devoção espiritual é aspecto fulcral da vivência religiosa.

Como se pontuou, os grupos religiosos cujos credos impõem não somente a dedicação especial de um dia à reflexão e à assistência aos cultos, mas também a abstenção de trabalhos seculares, correspondem essencialmente aos dos sabatistas (judeus ortodoxos, batistas do sétimo dia e, em maior número, adventistas do sétimo dia), formados por mais de um milhão de brasileiros. Esse número substancial de cidadãos que separam o dia de sábado para atividades de cunho espiritual conduz, conseqüentemente, a um também considerável número de situações nas quais exsurtem conflitos entre os ditames confessionais individuais e normas de caráter geral e pessoal.

Dentre as hipóteses de tensões entre a observância do sábado e exigências genéricas e abstratas, foram mencionadas as respectivas aos âmbitos militar, trabalhista, educacional e do serviço público, dando-se particular atenção ao tema no que tange aos concursos públicos (aí incluídos os vestibulares para ingresso de instituições de ensino públicas). Sendo este último espectro o que corresponde às situações-problema investigadas, dedicou-se especial atenção ao instituto dos concursos públicos.

Assim, demonstrou-se como os certames – surgidos, desde o início, com a pretensão de priorizar a admissão ao serviço público dos candidatos melhor habilitados ao exercício de suas funções, em vez dos melhor relacionados – são norteados por princípios administrativos gerais (consagrados inclusive constitucionalmente) sem os quais aqueles restariam completamente esvaziados. Em virtude de sua pertinência com o tema investigado, discorreu-se com maior profundidade sobre os princípios de publicidade, isonomia e eficiência.

De maneira ampla, pontuou-se que estes princípios, bem como o próprio instituto em comento, não constituem os fins em si mesmos dos processos concursais. Pelo contrário, fez-se questão de asseverar que a opção pelos concursos públicos é justificada pelo interesse público maior, consubstanciado na aprovação dos postulantes mais habilitados à ocupação da vaga em disputa.

Acerca da publicidade, ressaltou-se que possui não apenas o sentido geral de transparência ou divulgação, mas também, no escopo particular dos concursos, uma conotação de abertura. Nessa linha, viu-se como o adjetivo “público” que qualifica os certames exige que estes correspondam a processos administrativos efetivamente acessíveis a todos os cidadãos interessados em ingressar nos quadros funcionais do Estado.

Com respeito à isonomia, identificou-se tal princípio como o que particularmente fundamenta a priorização dessa modalidade de admissão ao serviço público. No tópico, delinearam-se de início os aspectos compreendidos pelos ditames de isonomia e impessoalidade (traçando os teores essenciais desta e daquela) e, em sequência, apontou-se para a reflexão acerca das exigências que impõem aos certames. Em suma, destacou-se como a isonomia do processo administrativo concursal envolve não apenas a igualdade formal entre os competidores, mas sobretudo o equilíbrio material.

Quanto ao princípio da eficiência, após pontual conceituação deste como aquele em vista do qual a Administração deve buscar o melhor resultado possível com o menor custo necessário, concentrou-se quanto à questão das despesas públicas. Em que pese o reconhecimento de que os gastos devem ser minorados, registrou-se como isso não pode conduzir à retração da eficácia da garantia dos direitos individuais e da busca pelos objetivos finais da Administração (que, como dito, não correspondem aos concursos em si). Desse modo, rejeitou-se a compreensão de que a demanda de recursos públicos implicará inexoravelmente a denegação de atendimento especializado.

Encerrando a discussão específica sobre os concursos públicos, buscou-se delinear a intersecção entre este eixo temático e o da observância religiosa de dias. Em síntese, foi possível demonstrar como os princípios administrativos regentes dos certames (destacadamente os de publicidade, isonomia e eficiência) se conectam a este âmbito da liberdade religiosa.

Foram apresentados, no tópico, os pontos de choque entre esta e aqueles (principalmente quanto aos gastos estatais e à igualdade entre os competidores), bem como os aspectos dos ditames administrativos que reforçam a tese acomodatória. Nessa senda, conclui-se que o próprio conjunto principiológico sobre que se fundam os concursos aponta para a necessidade de adequação (sempre que razoável) dos candidatos com restrições de dias de guarda, em especial no que tange às exigências de publicidade dos certames e, ainda, à isonomia (esta vista não sob a perspectiva que a faz confrontar a adaptação, mas através ótica pela qual o ajuste deve permitir que os sabatistas disputem em condições assemelhadas aos demais).

A par dessas considerações tanto a respeito do direito à guarda de dias quanto sobre os concursos públicos, a atenção desta investigação foi voltada à acomodação razoável, endereçada como particularmente afeita à harmonização entre os supracitados eixos contrastantes. Buscou-se, na descrição conceitual desse instituto de origem estadunidense, discriminar seus dois elementos nucleares: “acomodação” e “razoável”.

Demonstrou-se, assim, que o primeiro elemento, de apreensão mais imediata, corresponde aos arranjos e amoldamentos necessários a possibilitar que o sujeito ativo da acomodação (aquele que será acomodado) frua seus direitos ou cumpra seus deveres. Como se pontuou, esse elemento também encerra (como

deflui de sua própria denotação terminológica) aquele já mencionado sentido segundo o qual não se está a falar de algum direito líquido e certo invariavelmente exigível, na hipótese em estudo, pelo concursando com restrição de dias. Em vez disso, fala-se, como se expôs, em “acomodar” ou “adaptar” de maneira casuística e sujeita ao crivo da razoabilidade.

Esse segundo elemento, como se discorreu, submete o ajuste a ser efetuado às exigências de utilidade e não onerosidade excessiva. Noutros termos, asseverou-se que a acomodação pretendida só será razoável quando se prestar à obtenção dos objetivos visados (a fruição dos direitos do acomodado) ao mesmo tempo em que não impõem ao sujeito passivo (no caso presente, o órgão público que promove o concurso) ônus demasiados.

Tal como se ressaltou quanto ao princípio da eficiência, consignou-se que a vedação da onerosidade exacerbada não significa que a Administração deverá optar sempre pela medida menos custosa, mesmo quando muito menos tendente a atender às necessidades do sujeito ativo. Em vez disso, na apuração da razoabilidade ou não ajuste, indicou-se a necessidade de matizar a análise dos custos pela observação dos direitos em jogo e, também, pela capacidade do sujeito passivo da acomodação (o Estado, nos casos em comento).

Introduzida a acomodação razoável, passou-se à observação dos principais precedentes recentes, da repercussão geral do STF, que consagraram na jurisprudência brasileira esse instrumento. Em primeiro lugar, e mais demoradamente, discorreu-se a respeito do RE n. 611.874/DF (*leading case* do tema 386), que enfrentou questão fática perfeitamente afeiçoada à problemática em estudo: postulante adventista do sétimo dia que se inscreveu para concurso público que teve uma das etapas marcada para uma manhã de sábado.

Em segundo lugar, de modo mais conciso, abordou-se o ARE n. 1.099.099/SP (*leading case* do tema 1.021), cujos fatos geradores da controvérsia guardam conexão (conquanto não tão íntima) com o objeto da presente análise. A questão fática originária da lide dizia respeito a candidata, também adventista, que foi reprovada em estágio probatório, após aprovação em certame para o magistério da rede pública municipal, em razão de faltas (consideradas não justificadas) às sextas-feiras à noite.

Como se demonstrou, na apreciação de ambos os temas (julgados conjuntamente) o Supremo firmou entendimento de que tanto o candidato em

concurso quanto o servidor público em estágio probatório *poderão* requerer da Administração que proceda à acomodação razoável de seu direito à guarda religiosa de dias. A consumação dessa possibilidade (que não consiste em implicação obrigatória) dependerá do respeito à razoabilidade do ajuste (destacada a vedação da onerosidade excessiva) e, nas especificidades dos temas 386 e 1.021, respectivamente da preservação da isonomia entre os candidatos no concurso e da não desvirtuação dos deveres funcionais do servidor em estágio probatório.

Além disso, como se ressaltou, a denegação do ajuste exigirá resposta fundamentada (recaindo sobre a Administração o ônus de provar o descumprimento desses requisitos). Por conta desse direcionamento dado pelo STF, percebeu-se que a acomodação do religioso, conquanto não configure direito potestativo, líquido e certo à flexibilização das normas em debate, é reforçada como medida recomendada e mesmo provável, uma vez que será afastada apenas por meio de sólida demonstração de irrazoabilidade por parte do Poder Público.

Por fim, feitas essas observações doutrinárias e jurisprudenciais, buscou-se enfatizar que o tratamento de questões respectivas à objeção de consciência religiosa não encontra na via judicial o melhor remédio. Consoante apresentado, a garantia e o reforço do livre exercício da religião, ainda mais nos casos de guarda de dias, serão melhor concretizados por intermédio da apreciação administrativa e da normatização legal (desde que se tenha a liberdade religiosa como pressuposto).

Assim, percebeu-se que a questão se encontra hoje em patamares ainda iniciais de desenvolvimento. A despeito disso, o norte indicado por aqueles dois precedentes da Suprema Corte pode representar um impulso relevante e decisivo rumo ao fortalecimento da acomodação razoável no Brasil, conduzindo a substancial progresso no enfrentamento de problemáticas concernentes à liberdade religiosa.

Toda essa expectativa de avanço dependerá do enfrentamento prático dos inúmeros e frequentes casos em que se faz necessária a harmonização entre prescrições genéricas e abstratas e direitos concretos e individuais. Como se consignou, não se poderá chegar a qualquer adição profícua ao debate se este for pautado apenas por preocupações puramente hipotéticas (e usualmente exageradas) quanto aos impactos da acomodação religiosa. Tampouco será possível alcançar algum benefício ao tema se as garantias individuais forem sufocadas por uma retórica que, em nome da eficiência e economia, ignore uma inafastável realidade: “os direitos têm um custo” (Sunstein; Holmes, 2019, p. 30).

REFERÊNCIAS

- ASSIS JÚNIOR, Luiz Carlos de. **O direito fundamental à adaptação razoável na convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência**. 2019. 197 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/30928>. Acesso em: 19 nov. 2024.
- AZAMBUJA, Letícia Erig Osório de; GARRAFA, Volnei. Testemunhas de jeová ante o uso de hemocomponentes e hemoderivados. **Revista da Associação Médica Brasileira**, [S.l.], v. 56, n. 6, p. 705-710, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/MncdK4zsTCnXL6KstYfB8Ty/?lang=pt#>. Acesso em: 29 out. 2024.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2019. Edições do Senado Federal, v. 271. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.
- BARBOSA, Rui; VON DOLLINGER, Johann Joseph Ignaz. **O papa e o concílio**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1977. (Obras Completas de Rui Barbosa, v. 4, t. 1). Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/169>. Acesso em: 06 out. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Livro Eletrônico. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 10 out. 2024.
- BASTOS, Ângela. Formanda da UFSC quebra tradição e usa beca branca pela primeira vez. **NSC Total**. [S.l.], 05 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/formanda-da-ufsc-quebra-tradicao-e-usa-beca-branca-pela-primeira-vez>. Acesso em: 03 nov. 2024.
- BÍBLIA SAGRADA. Tradução de João Ferreira de Almeida, revista e atualizada (ARA). Disponível em: <https://pesquisa.biblia.com.br/pt-BR/ARA?t=principal>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. (Série IDP). 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Livro eletrônico. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 15 out. 2024.
- BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. A adaptação ou acomodação razoável: direito e dever fundamentais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, vol. 89, nº 2, p. 27-44, abr./jun. 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/221554/2023_brandao_cla

[udio_adaptacao_acomodacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#). Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 16 nov. 2024

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Recurso Extraordinário nº 979.742/AM, Julgamento Sob Repercussão Geral. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1.099.099/SP, Tema 1.021 da Repercussão Geral. Recorrente: Margarete da Silva Mateus. Recorrido: Município de São Bernardo do Campo. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 26 de novembro de 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346130481&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 611.874/DF.

Recorrente: União. Recorrido: Geismário Silva dos Santos. Relator: Ministro Dias

Toffoli. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 26 de novembro de 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3861938&numeroProcesso=611874&classeProcesso=RE&numeroTema=386>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Edital de abertura de inscrições**. [4º Concurso Público para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região]. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/files/EDITALDEABERTURADASINSCRICOES.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Decisão Interlocutória em Mandado de Segurança nº 2007.01.00.042619-8/DF. Impetrante: Geismário Silva dos Santos. Impetrada: Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Impetrado: Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas. Relator: Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes. Brasília, DF, 21 de setembro de 2007. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/AGText/2007/042600/200701000426198_8.doc. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Lista geral de habilitados por ordem de classificação** (resultado final após análise de recursos). [4º Concurso Público para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região]. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/files/habsclassTATS.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRITANNICA, Editores da Encyclopedia. Jum'ah | Islam. **Encyclopaedia Britannica**. [S.l.], 28 de abril de 2023. Revisado e atualizado por Adam Zeidan. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/jumah>. Acesso em: 03 nov. 2024.

CEDIRE. **Liberdade de Religião e Crença**: Boas Práticas para o Serviço Público. Uberlândia-MG / Brasília-DF: CEDIRE/UFU e SNPG/MMFDH, 2022. 83p. (Guias de Boas Práticas, v. 1). ISBN 978-65-00-37041-6. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5bfc81e6266c07c8f534faa3/t/648b742b73f77044438b3bf0/1686860878276/INFORME+IBDR+%28%29.pdf>. Acesso em 28 nov. 2024.

DAMÁSIO, Marcelo Lúcio; MENEZES, Talita Miria Carvalho. Concurso público. **Revista de Trabalhos Acadêmicos – UNIVERSE Belo Horizonte**, v. 1, n. 8, 2023. ISSN 2179-1589. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelo Horizonte3&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=11947&path%5B%5D=7116>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789). Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 11 nov. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Lei de Direitos Civis (1964). Public Law 88-352, 78 Stat. 241, January 7th of 1964. Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/NARAprdstorage/lz/rediscovery/02233.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Supreme Court of the United States. **Sherbert v. Verner**, 374 U.S. 398 (1963). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/374/398/#tab-opinion-1944463>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). **The Constituion of the United States**. Disponível em: https://billofrightsinstitute.org/primary-sources/constitution?gad_source=1&gclid=Cj0KCQiA6Ou5BhCrARIsAPoTxrDP1ZGMgh7c1t4LK5Fy9UM1JRT94-gNu4TwijBUxRMTsPi6lIRxgdMaAo1qEALw_wcB. Acesso em: 18 nov. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. Livro eletrônico. ISBN 9788502208537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208537/>. Acesso em: 15 out. 2024.

GOLDSCHMIDT, O.; ALAMEDA, David. **Como identificar os diferentes tipos de véus islâmicos**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/16/internacional/1471347181_490989.html. Acesso em: 23 out. 2024.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass Robert. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Martins Fontes, 2019. Tradução de: Marcelo Brandão Cipolla.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Livro eletrônico. ISBN 9786559649822. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649822/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião**: A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

LEITE, Fábio Carvalho. Libertad religiosa y acomodación razonable en Brasil. Revista **Latinoamericana de Derecho y Religión**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 1-26, 2017. Pontificia Universidad Catolica de Chile. <http://dx.doi.org/10.7764/rldr.4.43>. Disponível em: <https://ojs.uc.cl/index.php/RLDR/article/view/5012/4724>. Acesso em: 1 set. 2024.

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. **Adaptação razoável**: a correção dos efeitos da discriminação indireta no ponto médio entre igualdade e reconhecimento. 2018. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/9848>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MAIA, Bóris. A institucionalização do concurso público no Brasil: uma análise sócio-histórica. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 72, n. 3, p. 663-684, 30 set. 2021.

Trimestral. Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).
<http://dx.doi.org/10.21874/rsp.v69i0>. Disponível em:
<https://revista.ena.gov.br/index.php/RSP/article/view/4639>. Acesso em: 17 nov. 2024.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Adaptação razoável: o novo conceito sob as lentes de uma gramática constitucional inclusiva. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 14, jun. 2011. Disponível em:
<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/44475>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Concurso público na administração. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 84, n. 716, p. 37-40, jun. 1995. Mensal. Disponível em:
<https://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/concadmin.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Livro eletrônico. ISBN 9786559774944. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/>. Acesso em: 14 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. Livro eletrônico. ISBN 9788597026825. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 21 out. 2024.

MOTTA, Fabrício. Concurso público exige planejamento para atingir seus objetivos. **Consultor Jurídico**. [S.l.]. 12 nov. 2015. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2015-nov-12/interesse-publico-concurso-publico-exige-planejamento-atingir-objetivos/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. Livro eletrônico. ISBN 9786559649600. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649600/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2013. Livro eletrônico. ISBN 978-85-309-4939-6. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4939-6/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 out. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções**. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55. Disponível em:
<https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/Declaracao-de-1981>. Acesso em: 28 nov. 2024.

PARÁ (Estado). Lei estadual nº 6.140, de 24 de junho de 1998. Determina o período para a realização das provas de concursos públicos e exames vestibulares no

Estado do Pará e dá outras providências. Redação alterada pela Lei Estadual nº 6.468 de 19 de julho de 2002. Disponível em: http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei6140_1998_89813.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

PARANÁ (Estado). Lei estadual nº 11.662, de 10 de janeiro de 1997. Torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, de 1º, 2º, e 3º graus, a abonação de faltas de alunos, motivadas por princípio de consciência religiosa. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-11662-1997-parana-torna-obrigatorio-aos-estabelecimentos-de-ensino-da-rede-publica-e-particular-de-1-2-e-3-graus-a-abonacao-de-faltas-de-alunos-motivadas-por-principio-de-consciencia-religiosa>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PAULSON, Shirley. **Compreendendo a Ciência Cristã**. [20--]. Disponível em: <https://www.cienciacruz.com/explicacao>. Acesso em: 29 out. 2024.

PEREIRA, Jane Reis. A aplicação de regras religiosas de acordo com a lei do Estado: um panorama do caso brasileiro. **Revista da Agu**, Brasília, ano XIII, v. 41, jul./set. 2014, p. 9-42, 31 maio 2014. Trimestral. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/revista_da_agu_n_41.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

PEW RESEARCH CENTER. **Globally, Government Restrictions on Religion Reached Peak Levels in 2021, While Social Hostilities Went Down**. Washington, DC: Pew Research Center, 2024. Disponível em: https://www.pewresearch.org/wp-content/uploads/sites/20/2024/03/PR_2024.3.5_religious-restrictions_REPORT.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Livro eletrônico. ISBN 9786559649440. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649440/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di; MOTTA, Fabrício. **Administração pública e servidores públicos**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Livro eletrônico baseado na 3. ed. impressa. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100963923/v3/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

PINTO, Marcelo. Juiz recua em manifestações sobre religiões africanas, mas mantém decisão. **Consultor Jurídico**. 21 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/juiz-recua-manifestacoes-religioes-africanas-mantem-decisao/>. Acesso em: 09 set. 2024.

RIO DE JANEIRO/RJ. 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Decisão Interlocutória nº 69947497-34-0-153-3-364902, Proferida nos Autos da Ação Civil Pública N. 0004747-33.2014.4.02.5101. Rio de Janeiro, RJ, 28 de abril de 2014. Decisão revisada pelo próprio magistrado. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140519-06.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

SALGADO, Graça (coord). **Fiscais e meirinhos**: a administração no brasil colonial. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. (Publicações históricas). Disponível em: https://mapa.an.gov.br/images/publicacoes/Fiscais_E_Meirinhos/fiscaisemeirinhos.html. Acesso em: 15 nov. 2024.

SANTA CATARINA (Estado). Lei estadual nº 11.225, de 20 de novembro de 1999. Estabelece períodos para realização de concursos destinados a provimento de cargos públicos e exames vestibulares no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/1999/11225_1999_lei.html. Acesso em: 11 nov. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Lei estadual nº 12.142, de 08 de dezembro de 2005. Estabelece períodos para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-12142-08.12.2005.html>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. **Revista Direito UFMS**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, Campo Grande, v. 1, n. 1, p. 87-102, 14 set. 2015. Semestral. Edição especial de lançamento. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1234/785>. Acesso em: 10 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco Mitidiero. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Livro eletrônico. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 07 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade religiosa no Brasil com destaque para o marco jurídico-constitucional e a jurisprudência do STF. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, v. 3, n. 2, p. 59-104, jul./dez. 2016. DOI: [10.31501/repats.v3i2.7739](https://doi.org/10.31501/repats.v3i2.7739). Acesso em: 12 set. 2024.

SCHUQUEL, Thayná. STF julgará limites da liberdade religiosa em ações de adventistas que guardam o sábado. **Metrópoles**. [S.l.], 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/stf-julgara-limites-da-liberdade-religiosa-em-aco-es-de-adventistas-que-guardam-o-sabado>. Acesso em: 26 nov. 2024.

SEITA. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. [S.l.]: Priberam Informática, 2021. Dicionário online. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/seita>. Acesso em: 03 nov. 2024

SEITA. In: MICHAELIS. Dicionário brasileiro da Língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/normatizar/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

SEVENTH-DAY ADVENTIST CHURCH. Office Of Archives Statistics And Research. 2023 Annual Statistical Report: advance release of membership statistics by division for 2022. 5. ed. Silver Spring, 2023. New Series, v. 5. Disponível em: <https://documents.adventistarchives.org/Statistics/ASR/ASR2023A.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SOUSA, Alice Ribeiro de. **O processo administrativo do concurso público**. 2011. 161 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011. DOI <https://doi.org/10.14393/ufu.di.2011.153>. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13186>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SOUZA, Gabriela Mattei de; RIBAS, Ruy Tadeu Mambrini. O concurso público como regra geral de seleção de pessoal na administração pública e sua aplicação nas universidades federais brasileiras. In: XX COLÓQUIO INTERNACIONAL DE GESTÃO UNIVERSITÁRIA - CIGU 2021, 20., 2021, Evento Virtual. **Anais [...]**. [S.l]: INPEAU/UFSC, 2021. p. 1-15. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/230206>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SPIKES, Paola Goulart de Souza. **O Estado brasileiro e o dever de acomodação razoável dos servidores públicos que expressam alguma objeção de consciência em virtude de religião ou crença no desempenho de suas atribuições**. 2024. 143 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2024. Disponível em: <https://ppgdc.uff.br/wp-content/uploads/sites/681/2024/04/O-ESTADO-BRASILEIRO-E-O-DEVER-DE-ACOMODACAO-RAZOAVEL-DOS-SERVIDORES-PUBLICOS-QUE-EXPRESSAM-ALGUMA-OBJECAO-DE-CONSCIENCIA-EM-VIRTUDE-DE-RELIGIAO-OU-CRENCA-NO-DESEMPENHO-DE-SUAS-ATRIBUICOES.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

TESTEMUNHAS de Jeová têm direito de recusar procedimento que envolva transfusão de sangue, decide STF. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/testemunhas-de-jeova-tem-direito-de-recusar-procedimento-que-envolva-transfusao-de-sangue-decide-stf/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

USMAN, Jeffrey Omar. Defining Religion: The Struggle to Define Religion Under the First Amendment and the Contributions and Insights of Other Disciplines of Study Including Theology, Psychology, Sociology, the Arts, and Anthropology. **North Dakota Law Review**, Grand Forks, v. 83, n. 1, p. 123-183, 2007. Disponível em: <https://commons.und.edu/ndlr/vol83/iss1/6>. Acesso em: 04 nov. 2024.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Livro Eletrônico. ISBN: 978-65-260-1753-1. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/338470391/v9/>. Acesso em: 8 out. 2024.